



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei de Execução Penal*.

RELATOR *ad hoc*: Senador ANTONIO ANASTASIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 513, de 2013, de autoria do Senador Renan Calheiros, então Presidente do Senado Federal, que altera a Lei de Execução Penal.

A matéria chegou a ir a Plenário, em razão da aprovação de regime de urgência (Requerimento nº 128, de 2017), mas não foi objeto de deliberação.

Trata-se de anteprojeto elaborado por Comissão de Juristas criada pelo Requerimento nº 848, de 2012, de autoria do então Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, ora apresentado na forma de projeto de lei subscrito pelo Senador Renan Calheiros, Presidente desta Casa que o sucedeu.

O Ato do Presidente nº 35, de 2012, designou a Comissão de Juristas, que foi presidida pelo Ministro Sidnei Agostinho Beneti, do Superior Tribunal de Justiça, e teve a composição inicial dos seguintes juristas: Gamil Foppel; Carlos Pessoa de Aquino; Edemundo Dias de Oliveira Filho; Denis de Oliveira Praça; Maria Tereza Uille Gomes; e Marcellus Ugietto. O Ato nº 23, de 2013, e a Portaria nº 15, de 2013, ambos do Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, alteraram a composição inicial da Comissão, acrescentando os seguintes membros: Roberto Charles de Menezes Dias; Técio Lins e Silva; Luís Alexandre Rassi;



SF/17108.57436-23



Sergio Alexandre Meneses Habib; Marco Aurélio Belizze; Maurício Kuehne; Augusto Eduardo de Souza Rossini; Luciano Losekann; e Nídea Rita Coltro Sorci. Os juristas Marco Aurélio Belizze e Luciano Losekan solicitaram dispensa.

O projeto é uma ampla reforma à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, conhecida como Lei de Execução Penal (LEP). Originalmente distribuída para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a matéria não foi examinada.

Nos termos da Exposição de Motivos, a Comissão de Juristas baseou seus trabalhos nos seguintes princípios: 1) humanização da sanção penal; 2) efetividade do cumprimento da sanção penal; 3) ressocialização do sentenciado; 4) desburocratização dos procedimentos; 5) informatização; e 6) previsibilidade da execução penal.

Foram apresentadas várias emendas ao Projeto, que serão descritas e analisadas adiante.

II – ANÁLISE

O direito penitenciário é matéria de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, cabendo à União a elaboração de normas gerais, *ex vi* do art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal.

Trata-se de trabalho primoroso e que, efetivamente, contribui para aperfeiçoar a lei penitenciária brasileira. Cumpre-nos, assim, externar, em nome desta Comissão e de todos os 81 Senadores, nosso agradecimento aos ilustres juristas pelo serviço prestado ao Senado Federal e à sociedade brasileira.

O sistema carcerário nacional encontra-se em situação crítica. Ao analisarmos os dados fornecidos pelo Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (Infopen), é possível traçar algumas breves conclusões:

a) o Brasil possui uma quantidade muito alta de presos encarcerados (provisórios e em regime fechado) em relação a presos em regimes de liberdade relativa (semiaberto ou aberto);



SF/17108.57436-23



b) faltam vagas em todos os regimes e mais flagrantemente nos regimes semiaberto e aberto;

c) a grande quantidade de presos provisórios provoca um efeito cascata, que pressiona todo o sistema de execução penal;

d) é muito baixa a proporção de presos que trabalham ou estudam em relação ao total da população carcerária.

Em suma, trata-se de um sistema que não está estruturado para cumprir a sua missão legal: ressocializar. Ao contrário, trata-se de um sistema voltado para o encarceramento e para a contenção antecipada de pessoas (sem julgamento definitivo). Como resultado, cria-se um ambiente propício para as revoltas e as rebeliões.

No caso dos presos provisórios, a situação é alarmante: a maioria só conhecerá o advogado ou um defensor público no dia do julgamento. A prisão provisória acaba se traduzindo, na prática, em cumprimento antecipado de pena.

Mutirões realizados sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a partir de 2008, encontraram mais de 45 mil presos que já haviam cumprido a pena decretada pela Justiça.

Para que a capacidade estrutural do sistema não seja comprometida de forma significativa, os Estados são obrigados a conceder a seus presos, às vezes sem a devida análise dos casos concretos, livramentos condicionais e liberdades provisórias, e a deixar de prender quem precisa ser retirado das ruas.

Além disso, em fevereiro de 2015, o CNJ, em parceria com o Ministério da Justiça, lançou o projeto Audiência de Custódia, tendo, inclusive, editado a Resolução nº 213, de 2015, regulando a matéria. As audiências de custódia hoje se apresentam como um mecanismo não previsto em lei formal que tenta selecionar os novos ingressantes do sistema prisional, dada a crise estrutural.

O PLS nº 513, de 2013, propõe uma ampla reforma na LEP e busca encontrar soluções para os problemas mencionados.



SF/17108.57436-23



São estas, a nosso sentir, as principais alterações propostas, na ordem em que aparecem no texto:

1. Objetivação dos critérios de classificação dos presos. Os critérios de classificação dos presos, para a elaboração do programa individualizador da pena, ficam mais objetivos, o que diminui espaços para subjetivismos. Não se consideram mais antecedentes ou personalidade para a individualização da pena, mas critérios como: primariedade/reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e duração da pena. Passam a compor a Comissão Técnica de Classificação apenas o diretor e os chefes de serviço do presídio, e não mais o psiquiatra, tornando ainda facultativa a presença do psicólogo (arts. 5º e seguintes);

2. Inclusão dos produtos de higiene entre os itens de assistência material ao preso. Produtos de higiene, comida e celulares normalmente compõem comércios clandestinos dentro dos presídios e levam à consequente submissão do preso a organizações criminosas e ao endividamento pós-saída (o que contribui para a reincidência criminosa). A prioridade do trabalho interno para a produção de alimentos também concorre para minorar os problemas relativos à baixa qualidade da comida, causa de grande insatisfação dos presos (arts. 12 e 31-A);

3. Valorização do trabalho. O trabalho passa a ser visto como parte integrante do programa de recuperação do condenado, e não como benesse: presídios precisarão contar com espaços laborais; o labor passa a ser remunerado com base no salário mínimo cheio (e não mais 3/4); o produto do trabalho passa a servir para pagar a pena de multa; não se exige mais o cumprimento mínimo de 1/6 da pena para o trabalho externo. O trabalho não figura mais como obrigação, mas como incentivo conforme aptidões e capacidade (arts. 28 e seguintes);

4. Previsão expressa de incentivo fiscal para empresas que contratarem presos e egressos e de parcerias público-privadas para a educação e profissionalização dos presos (arts. 28, 30-A, 34);

5. Possibilidade de uso de telefone público (monitorado), o que pode contribuir para diminuir o poder das organizações criminosas em relação ao uso clandestino de celulares (art. 41, XV);

6. Informações mínimas que o atestado de pena deve conter: as datas de cumprimento de pena, de progressão de regime e livramento



SF/17108.57436-23



condicional. O acesso a essas informações passa a ser previsto como direito do preso. O preso deve receber esse documento semestralmente do juízo da execução, e não mais anualmente (arts. 41, XVI e 66, X);

7. Progressão antecipada de regime em caso de superlotação de presídio como direito do preso (art. 41, XXII);

8. Jurisdicização de algumas medidas (antes de alçada do diretor do estabelecimento): autorização de trabalho externo para preso em regime fechado; e suspensão ou restrição dos seguintes direitos: distribuição de tempo para trabalho, recreação e descanso; visitas; e comunicação com o mundo exterior. As sanções aplicadas aos presos pelo diretor (isolamento em cela, repreensão, restrição/suspensão de direitos etc.) passam a dever ser comunicadas ao juiz em até 48 horas (arts. 36, 41, parágrafo único, e 54);

9. Uniformização das tipificações das faltas disciplinares leves e médias (agora sob responsabilidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e não mais de atos normativos estaduais – art. 49). Atualmente, a LEP só tipifica as faltas graves;

10. Ampliação dos órgãos da execução penal. Órgãos criados: Conselho Nacional de Secretários de Estado de Execução Penal no Sistema de Justiça (CONSEJ); Secretarias de Estado de Execução Penal; Centrais Estaduais e Municipais de Alternativas Penais; Central Estadual de Monitoração Eletrônica; Central Estadual de Vagas, Mandados e Alvarás. A OAB também passa a ser órgão da execução penal (art. 61);

11. Atribuição de competências na execução penal aos Municípios no que se refere à gestão das penas alternativas (art. 78);

12. Inclusão entre as competências do juiz da execução a realização, de ofício ou a requerimento das partes, de mutirões carcerários em casos de superlotação (art. 66, V);

13. Inclusão entre as competências do Ministério Público a fiscalização da aplicação de recursos orçamentários no sistema penitenciário (art. 68, I, b);

14. Vedação expressa de contingenciamento dos fundos penitenciários estaduais e do DF (art. 77-A);



SF/17108.57436-23



15. Vedação expressa de estabelecimento penal abrigar presos além da capacidade. Definição da capacidade máxima de 8 pessoas por cela (arts. 85 e 88);

16. Obrigatoriedade de separação de presos condenados e provisórios e previsão de construção de unidades específicas (arts. 84 e 87);

17. Adoção da proposta da reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012) de que o regime aberto deve ser cumprido com recolhimento domiciliar, com possibilidade de monitoração eletrônica, mas cumulada com pena restritiva de direitos (art. 95-A);

18. Criação de cadeia pública (para presos provisórios) como condição para a criação de novas comarcas (art. 103, § 1º);

19. Ampliação das oportunidades de saídas temporárias no regime semiaberto: o preso terá direito a até 3 saídas por mês, ao longo de 12 meses (atualmente a lei limita a 5 saídas por ano), com monitoração eletrônica, desde que apresente bom comportamento carcerário. Passam a ser permitidas saídas para frequência a curso em instituição de ensino formal ou profissionalizante e para participação em atividades laborais (arts. 122 e seguintes);

20. Vedação de regressão de regime por salto (ex: do aberto para o fechado) (art. 118);

21. Informatização do acompanhamento da execução penal. A guia de recolhimento (agora “guia de execução”) passa a ser ato administrativo a ser expedido pela secretaria do juízo até o dia seguinte da data do trânsito em julgado da sentença. Será eletrônica e conterá a data atualizada do dia de término da pena. A partir do seu recebimento, o estabelecimento penal deve manter acompanhamento eletrônico da vida penitenciária do preso: regimes e datas de cumprimento de pena, atualizados em tempo real – o que torna obsoleto o alvará de soltura. Exige-se a informatização em até 12 meses após a publicação da Lei (arts. 106 e seguintes; art. 203);

22. Progressão de regime passa ser automática, observado o lapso temporal (1/6 da pena no regime anterior), exceto se registrado mau comportamento (art. 112);



SF/17108.57436-23



23. Exame psicossocial prévio à progressão poderá ser exigido judicialmente de condenado por crime hediondo (ou equiparado) praticado com violência ou grave ameaça (art. 112, parágrafo único);

24. Realizações obrigatórias de mutirões carcerários pelas corregedorias dos juízos sempre que os estabelecimentos penais ficarem lotados, com a consequente concessão de benefícios aos presos com requisito temporal mais próximo (art. 114-A);

25. Possibilidade de remição da pena pelo trabalho (artesanato incluído), estudo e leitura, inclusive cumulativamente. Possibilidade concedida inclusive a quem cumpre pena no regime aberto ou está em livramento condicional. Falta grave não mais revoga parte do tempo remido (art. 126);

26. Extinção da punibilidade quando o condenado comprovar que não tem condições de pagar a pena de multa e já cumpriu o tempo de prisão. Não há mais penhora de bens. O pagamento da multa também poderá se dar por prestação social alternativa ou comunitária (art. 164);

27. Retirada da disciplina das medidas de segurança da Lei de Execução Penal, com o encaminhamento dos doentes mentais ou pessoas com desenvolvimento mental incompleto ou retardado para a autoridade de saúde competente (art. 171);

28. Ampliação da possibilidade de conversão da prisão em pena alternativa: no caso de preso em regime semiaberto, cumprindo pena de até 4 anos, e que já tenha cumprido 1/4 da pena. Não importa se crime praticado com violência ou ameaça ou se condenado reincidente (requisitos hoje previstos no Código Penal) (art. 180);

29. Possibilidade de o preso suscitar incidente de excesso ou desvio de execução quando houver superlotação carcerária ou falta de condições de salubridade e higiene no estabelecimento penal (art. 185);

30. Detração da pena (dedução da pena a cumprir) para os casos de cumprimento em regime errado. Se o preso estiver cumprindo pena no regime fechado, quando deveria estar no semiaberto, detração de 2 dias de cumprimento de pena para cada dia em que permanecer no regime errado (2 para 1). Se estiver cumprindo pena no semiaberto, quando deveria estar no aberto, detração de 3 para 1 (art. 186-A);



SF/17108.57436-23



31. Maior detalhamento do procedimento judicial envolvendo as questões da execução penal, do tratamento assistencial à mulher presa e do preso estrangeiro (arts. 194 e seguintes).

Como se pode perceber, o PLS nº 513, de 2013, propõe medidas que buscam resolver os problemas relativos à pressão que os presos provisórios impõem ao sistema, à falta de vagas nos regimes de pena, à superlotação carcerária e ao desvio de finalidade da execução penal (ressocialização), nossos principais problemas estruturais. É clara a preocupação da proposta com essas questões.

Trata-se, enfim, de proposta realista e que olha para a situação falimentar de nosso sistema carcerário, há muito denunciada pelas inúmeras e cada vez mais frequentes rebeliões e hoje agravada pela crise fiscal de vários estados da Federação.

Importante sublinhar que a proposta está em harmonia com o apelo do STF ao legislador feito por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 641.320, com repercussão geral reconhecida e que inspirou a elaboração da súmula vinculante nº 56, ainda pendente de aprovação. É importante transcrever o acórdão aqui, com grifos:

Constitucional. Direito Penal. Execução penal. Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. 2. Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). **A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.** 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. **Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto.** Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, **poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.** 5. Apelo ao legislador. A legislação sobre execução penal atende aos direitos





fundamentais dos sentenciados. No entanto, o plano legislativo está tão distante da realidade que sua concretização é absolutamente inviável. **Apelo ao legislador para que avalie a possibilidade de reformular a execução penal e a legislação correlata, para: (i) reformular a legislação de execução penal, adequando-a à realidade, sem abrir mão de parâmetros rígidos de respeito aos direitos fundamentais; (ii) compatibilizar os estabelecimentos penais à atual realidade; (iii) impedir o contingenciamento do FUNPEN;** (iv) facilitar a construção de unidades funcionalmente adequadas – pequenas, capilarizadas; (v) permitir o aproveitamento da mão-de-obra dos presos nas obras de civis em estabelecimentos penais; (vi) limitar o número máximo de presos por habitante, em cada unidade da federação, e revisar a escala penal, especialmente para o tráfico de pequenas quantidades de droga, para permitir o planejamento da gestão da massa carcerária e a destinação dos recursos necessários e suficientes para tanto, sob pena de responsabilidade dos administradores públicos; (vii) **fomentar o trabalho e estudo do preso**, mediante envolvimento de entidades que recebem recursos públicos, notadamente os serviços sociais autônomos; (viii) destinar as verbas decorrentes da prestação pecuniária para criação de postos de trabalho e estudo no sistema prisional. 6. Decisão de caráter aditivo. **Determinação que o Conselho Nacional de Justiça apresente:** (i) projeto de estruturação do Cadastro Nacional de Presos, com etapas e prazos de implementação, devendo o banco de dados conter informações suficientes para identificar os mais próximos da progressão ou extinção da pena; (ii) relatório sobre a implantação das **centrais de monitoração e penas alternativas**, acompanhado, se for o caso, de projeto de medidas ulteriores para desenvolvimento dessas estruturas; (iii) projeto para **reduzir ou eliminar o tempo de análise de progressões de regime ou outros benefícios** que possam levar à liberdade; (iv) relatório deverá avaliar (a) **a adoção de estabelecimentos penais alternativos**; (b) o fomento à oferta de trabalho e o estudo para os sentenciados; (c) a facilitação da tarefa das unidades da Federação na obtenção e acompanhamento dos financiamentos com recursos do FUNPEN; (d) a adoção de melhorias da administração judiciária ligada à execução penal. 7. Estabelecimento de interpretação conforme a Constituição para (a) excluir qualquer interpretação que permita o contingenciamento do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar 79/94; b) estabelecer que a utilização de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) para financiar centrais de monitoração eletrônica e penas alternativas é compatível com a interpretação do art. 3º da Lei Complementar 79/94. 8. Caso concreto: o Tribunal de Justiça reconheceu, em sede de apelação em ação penal, a inexistência de estabelecimento adequado ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto e, como consequência, determinou o cumprimento da pena em prisão domiciliar, até que disponibilizada vaga. Recurso extraordinário provido em parte, apenas para determinar que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, sejam observados (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada do



SF/17108.57436-23



recorrido, enquanto em regime semiaberto; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado após progressão ao regime aberto. (RE 641320, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2016).

Várias das medidas aí sugeridas estão no PLS nº 513, de 2013, assim como nos ajustes e emendas propostos.

Não obstante, o Projeto apresenta vários problemas de técnica legislativa. Primeiro, sua apresentação formal geral não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da redação e alteração das leis. Segundo, várias alterações sugeridas encontram inconsistências e incoerências no decorrer do texto (por exemplo, o Projeto deixa de disciplinar sobre as “medidas de segurança”, mas o instituto continua aparecendo em vários dispositivos; o Projeto substitui a “guia de recolhimento” pela “guia de execução”, mas o nome antigo continua se repetindo no texto etc.). Terceiro, problemas pontuais de redação e de técnica no decorrer de todo o texto. Em face disso, propomos Substitutivo ao final, com o fim de corrigir esses problemas, além de facilitar as alterações de mérito.

Em relação ao mérito, a principal crítica que pode ser feita ao texto do PLS nº 513, de 2013, é o fato de a Comissão de Juristas entender que tornar a gestão mais eficiente e moderna significa criar órgãos e redistribuir responsabilidades. Vários órgãos foram criados pelo Projeto; outros tiveram suas composições alteradas. Em primeiro lugar, não é da competência legislativa do Poder Legislativo criar órgãos no Poder Executivo (art. 61, II, da Constituição Federal). O Projeto vai tão longe que chega a propor a criação de órgãos estaduais e municipais. Ou seja, o Congresso Nacional estaria, por meio de lei de sua iniciativa, criando órgão no Poder Executivo estadual e municipal, o que é inconstitucional. Em segundo lugar, tal estratégia torna a reforma cara, mesmo que haja boa vontade por parte das unidades federativas. Os Municípios são incluídos na gestão do sistema, mas não é informado quem pagará essa conta.

Tais órgãos, como as centrais de monitoração eletrônica e de penas alternativas, podem ser estruturados, como mesmo sugere o STF no RE transcrito acima, sob a coordenação do CNJ.



SF/17108.57436-23



De qualquer forma, a estrutura atual de órgãos da execução penal tem condições de implementar a reforma de maneira eficiente se houver interesse e vontade política. O rearranjo institucional proposto não é imprescindível.

Portanto, suprimimos o rearranjo institucional, em face da inconstitucionalidade.

Oportuno ressaltar ainda que a LEP sofreu alterações recentes (pelas Leis nº 13.163, nº 13.167 e nº 13.190, todas de 2015) que não foram abarcadas pela reforma, que é de 2012. A assistência educacional ao preso recebeu uma minirreforma que merece ser preservada (novos artigos 18-A e 21-A), e se harmoniza com a nova redação que o PLS trouxe para o art. 18. As outras alterações se referem aos limites da privatização da gestão penitenciária e à separação de presos provisórios e condenados (novos artigos 83-A, 83-B e 84).

A preservação dessas leis recentes também nos foi sugerida pelo MP Federal, na Nota Técnica PGR/SRI Nº 089/2017.

Assim, excluimos os dispositivos que interferem nas citadas alterações recentes feitas à LEP.

Também adequamos o art. 15 do PLS ao estabelecido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) convertida em Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 4163. Na aludida ADPF, ficou assentado que a prestação de assistência jurídica realizada pelo Estado é incumbência da Defensoria Pública, a qual pode, no âmbito da sua autonomia, se assim julgar conveniente, realizar convênio. Não lhe pode ser imposta a obrigatoriedade de realização de convênio com nenhuma entidade.

Propomos inserir, no art. 6º, o critério de comportamento entre aqueles utilizados para a separação de presos. A medida, adequada à realidade já instaurada em diversos estabelecimentos penais brasileiros, incentiva o bom comportamento dos detentos e, portanto, reduz os índices de violência nas unidades prisionais.

Restauramos o art. 9º-A, que o PLS propõe revogar, relativo ao banco de dados destinado à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA, por técnica adequada e indolor. Tal banco de dados foi



SF/17108.57436-23



inserido na LEP por meio da Lei nº 12.654, de 2012, a fim de que a coleta de material genético pudesse contribuir na promoção da justiça e combate à impunidade, com a consequente redução dos índices de violência. O MP Federal também recomendou a preservação do dispositivo (Nota Técnica PGR/SRI Nº 089/2017).

Acerca dos bancos de dados de perfis genéticos, cabe destacar, a título de exemplo, que os Estados Unidos da América possuem um banco de dados (CODIS) com 10 milhões de perfis genéticos de indivíduos condenados e, em 26 dos 50 estados, além de coletarem amostras de condenados, também coletam amostras de DNA de detidos/suspeitos. Esse banco de dados já auxiliou 169.000 investigações, conforme informação disponível no site do *Federal Bureau of Investigation*. Ao apreciar o tema da garantia contra a autoincriminação, a Suprema Corte norte-americana, no conhecido caso *Schmerber v. California* (1966), adotou a clássica distinção entre os procedimentos coativos que requerem a participação ativa do acusado (interrogatório) daqueles em que o acusado é apenas de uma simples fonte passiva de elementos de prova contra si próprio (amostra de sangue), os quais não ofendem o direito contra auto-incriminação.

Também ajustamos o art. 12, que trata da assistência material ao preso nas hipóteses de livramento condicional ou término de pena. Esclarecemos que será disponibilizado transporte até a residência, salvo quando houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional. Tal emenda é necessária por questões de economia de recursos para o Poder Público.

No art. 14, sugerimos que o acompanhamento médico à criança seja prestado até os seis anos de idade. Justifica-se a mudança por ser este o período no qual a criança está mais vulnerável e também por ser esta a idade a partir do qual já se torna possível sua matrícula em estabelecimento de ensino. A redação do PLS não traz qualquer limitação temporal.

Alteramos a redação para os §§ 4º e 5º do art. 28, que tratam de incentivos ao trabalho. O objetivo é otimizar e focar a gestão prisional. A redação proposta está em maior harmonia com os casos de sucesso de presídios públicos no País, que por vezes atingem 100% dos presos trabalhando. Foram implantadas variadas medidas que se mostraram efetivas para evitar rebeliões, organizar o trabalho dos presos e estimular a parceria com empresas e com a Administração Pública para a contratação de presos e egressos. Considerando a importância do trabalho para o condenado à pena



SF/17108.57436-23



privativa de liberdade como forma de ressocialização, dentre outros benefícios, percebe-se a dificuldade de atrair empresas interessadas na contratação de pessoas em cumprimento de pena, sendo de grande relevância a atuação do gestor prisional na busca por incentivos nesse sentido.

Ainda sobre o trabalho do preso, no art. 29, propomos alteração para fixar a proporção de um quarto do salário mínimo recebido pelo preso para ressarcimento ao Estado. Esse valor tem como principal objetivo a manutenção digna do apenado na unidade prisional. Por vezes, a falta de recursos financeiros é o principal elemento motivador da ausência de condições dignas dentro do cárcere. Essa destinação não causará prejuízo para o sustento do preso nem de sua família.

Ainda no art. 29, foi proposto o acréscimo dos §§ 3º, 4º e 5º, relacionados ao trabalho exercido pelo preso. A previsão de ponto eletrônico, extrato mensal do pecúlio e atestado de experiência são garantias de cumprimento dos direitos à remição, auxiliando, ainda, na ressocialização do condenado. Ademais, tais mecanismos são fatores capazes de motivar aquele em cumprimento de pena a ter bom comportamento, a fim de adquirir a autorização para o trabalho e manter o benefício.

Inserimos a possibilidade de o preso trabalhar em estabelecimento contíguo, desde que sob vigilância. Tal medida vem proporcionar maior oportunidade de trabalho aos presos e têm experiências exitosas: um exemplo de estabelecimento que oferece trabalho contíguo é a Penitenciária da Região de Curitibanos, em Santa Catarina. Ali, empresários construíram galpões fora do estabelecimento prisional, no seu entorno. Vale ressaltar que a unidade atingiu o índice de quase 100% dos detentos trabalhando de forma remunerada. Os galpões ficam dentro do complexo da penitenciária, mas fora do local de prisão, no terreno.

A Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais utiliza a mesma estratégia para fomentar o trabalho nas unidades de regime fechado sob gestão pública.

O trabalho realizado em estabelecimento ou área contíguos ao estabelecimento prisional também serão considerados trabalho interno. A ideia é permitir a construção de zonas industriais ao redor dos presídios, para facilitar a atração de atividades empresariais e permitir o trabalho do preso, sob vigilância.



SF/17108.57436-23



No que se refere ao trabalho voluntário do preso, entendemos ser melhor admiti-lo apenas quando perante a Administração Pública ou em atividades desenvolvidas no próprio estabelecimento penal (art. 32, §4º). Tal previsão evita que empresas privadas lucrem com o trabalho dos presos sem realizar o pagamento da mão-de-obra.

Propomos adequação ao novo art. 41-A, que busca garantir ao preso estrangeiro direito a ter um serviço de tradução. Acrescentamos que tal serviço somente será gratuito quando houver tradutor público disponível. A mudança visa a garantir que a tradução seja feita por profissional legalmente habilitado e, portanto, apto a prestar serviço confiável, cujos resultados tenham reduzida chance de serem contestados pelo preso.

No art. 50, sugerimos que somente será considerada a falta grave relativa à prática de crime doloso quando houver sentença reconhecendo o crime doloso. Se eventualmente a sentença for reformada, o preso terá direito a uma posterior compensação.

Propomos, no art. 52, a obrigatoriedade de revisão periódica do regime disciplinar diferenciado (RDD), com duração prevista, no inciso I, de trezentos e sessenta dias. Considerado o fluxo da população carcerária (altamente rotativa, eis que diariamente chegam pessoas novas e progridem antigos sentenciados), o prazo de um ano é longo para um regime tão rigoroso como o RDD, sendo essencial que se promova uma revisão periódica da conveniência da manutenção da medida.

Naturalmente, não alcançada a pacificação da situação, com a aplicação do RDD durante um ano, o Estado deverá providenciar a remoção do sentenciado para outro estabelecimento penal.

Propomos ainda devolver o texto original do §2º do art. 54, inserindo um novo §3º para tratar especificamente dos casos em que haja urgência na inclusão do preso em RDD. Optou-se por manter o espírito do texto elaborado pelo PLS, no sentido de que haja prévia manifestação no juiz sobre a necessidade de inclusão do preso no RDD, mas estipulando-se prazos para a manifestação do MP e da defesa, a fim de que o juiz possa decidir pela manutenção ou não da decisão. Tal redação busca dar maior efetividade à medida, garantindo que o preso terá uma decisão rápida acerca da sua permanência no RDD.



SF/17108.57436-23



Acrescentamos a previsão de possibilidade de cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimento administrado por organizações da sociedade, como, por exemplo, as associações de proteção e assistência aos condenados – APACs (arts. 83-B e 90-A do Substitutivo).

O método APAC é um modelo de sucesso na recuperação de detentos, conclusão sustentada pelo seu índice de 8% a 10% de reincidência – ou 92% de recuperação. De acordo com o Relatório de Pesquisa sobre Reincidência Criminal no Brasil, publicado pelo IPEA em 2015, a média brasileira de reincidência é de 24,4%. Vale registrar também que o método APAC obteve tal resultado com o menor custo por preso entre todos os modelos de gestão (cerca de R\$ 1.089,73 mensais).

Os índices de fuga e de episódios de indisciplina são baixos nas unidades APAC. De outro lado, o trabalho e o estudo são obrigatórios para todos os recuperandos. Todos trabalham enquanto custodiados na entidade, em serviços de laborterapia (artesanato), manutenção da unidade, serviços administrativos internos, segurança da unidade (controle de portaria), dentre outros. Quanto ao estudo, no Estado de Minas Gerais, por exemplo, em 2016, dos 2.933 presos nas 38 APACs do estado, 2.578 estavam matriculados em alguma modalidade de ensino. Percebe-se que o método APAC tem mantido uma porcentagem de 87,8% dos detentos estudando. Enquanto isso, os dados do Infopen, de 2014, indicam que a média nacional é de 11%.

Atualmente, há 50 APACs em funcionamento no Brasil, distribuídas em sete estados brasileiros (Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul). Os obstáculos narrados pelos gestores de unidades APAC estão principalmente vinculados à falta de recursos financeiros para a ampliação do método. Assim, é importante fomentar a criação de outros estabelecimentos dessa natureza.

Propomos o acréscimo do art. 86-A. É o resultado de antiga demanda dos órgãos de Segurança Pública e gestores prisionais quando se trata da necessidade de transferência de presos de alta periculosidade, principalmente líderes de organização criminosa, para presídios federais de segurança máxima. A transferência para presídios federais garante o mínimo de manutenção da ordem dentro dos estabelecimentos penais. Contudo, o período de 365 dias muitas vezes não se mostra suficiente. Assim, prevemos a possibilidade de ampliação até o cumprimento integral da pena remanescente em presídio dessa natureza.



SF/17108.57436-23



No art. 120, que trata da permissão de saída, acrescentamos o “cônjuge” e o “companheiro”, em substituição a “convivente” para evitar indevida extensão interpretativa.

Em consideração a fatores como a crise de superlotação carcerária, o reconhecimento de que os estabelecimentos prisionais do Brasil não cumprem a missão ressocializadora, mas incentivam a transformação de condenados por delitos leves em criminosos mais graves, e as recorrentes advertências dos órgãos internacionais em relação às condições desumanas dos presídios brasileiros, acrescentamos o art. 131-A. Ampliamos o alcance do livramento condicional. O juiz passará a ter o dever de concedê-lo ao condenado por crimes praticados sem violência ou grave ameaça, quando cumpridas as condições especificadas no dispositivo.

O art. 164 trata do pagamento da pena de multa, aplicada pelo juízo da condenação. O §2º, com as modificações feitas pelo PLS, determina que haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento. Acrescentamos o § 3º com o objetivo de diminuir os riscos de que o condenado use de subterfúgios para criar a “impossibilidade de pagamento” a que o § 2º se refere, como dilapidação de seu patrimônio e, assim, facilitar as condições para a extinção da punibilidade.

No mesmo espírito, resgatamos o art. 168 que a reforma quis revogar. O objetivo é o mesmo: tornar mais factível o cumprimento da pena de multa.

Nos arts. 180 e 180-A, aprimoramos as regras para a conversão da pena de prisão em restritiva de direitos, para admiti-la, excepcional e motivadamente, no caso de ausência de vagas. Propomos que a pessoa condenada tenha a pena temporariamente convertida em restritiva de direitos quando o Estado for incapaz de disponibilizar a vaga em regime adequado, tendo como prioridade para a conversão os presos que cometeram crimes sem violência ou grave ameaça ou na ordem daqueles com menor tempo restante para o cumprimento da pena.

No art. 181, modificamos a redação dada à alínea “a” para incluir a possibilidade de citação por edital quando o condenado não for encontrado.



SF/17108.57436-23



Propomos a criação de um capítulo tratando exclusivamente dos indígenas (novo art. 197-U). Prevedemos, assim, que a execução da pena não importa em perda da identidade dos índios, devendo ser respeitados valores constitucionalmente protegidos. O art. 231 da Constituição Federal, ao reconhecer as formas de organização social, costumes e tradições dos povos indígenas, acolhe, no direito brasileiro, a coexistência dos sistemas jurídicos indígenas, suas autoridades e procedimentos. Ademais, as diferenças socioculturais que um indígena precisa enfrentar num ambiente prisional já representam, em muitos casos, uma punição por si só. Nesse sentido, a convivência entre indígenas durante o cumprimento da pena garante o princípio da individualização e estabelece forma de tratamento justo entre integrantes de sociedades culturalmente diferentes.

Prevedemos a necessidade do registro do índio preso com informações acerca do povo e língua materna. Sua importância reside no fato de atualmente não se saber quantos indígenas presos existem no Brasil, já que a informação sobre a etnicidade não é registrada. Sem identificação, os indígenas, quando encarcerados, passam por uma descaracterização étnica, o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de direito. Já a presença de intérprete visa a equiparar o indígena não fluente em português ao tratamento dado ao estrangeiro, assegurando o auxílio em sua língua materna.

A prioridade à conciliação e mediação prevista no § 4º vai ao encontro de alguns sistemas comunitários indígenas que buscam reparar o dano, solucionar o conflito e responsabilizar o agressor. Finalmente, no §5º, garantimos que quando as regras que vigoram na prisão não puderem ser assimiladas por razões socioculturais próprias (quando o entendimento interétnico não for possível), o indígena não deve ser penalizado.

Acrescentamos também um novo dispositivo à reforma (art. 2º do Substitutivo) com a finalidade de agilizar o andamento dos processos criminais não abrangidos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Juizados Especiais Criminais), e evitar a impunidade, em atenção ao disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º da Constituição, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse contexto, e no mesmo espírito do anteprojeto da Comissão de Juristas sobre a reforma do Código Penal (PLS nº 236, de 2012), ampliamos o alcance do instituto da transação penal. A transação



SF/17108.57436-23



penal evita a instauração do processo penal por meio de um acordo que poderá ser proposto pelo Ministério Público (MP), antes do oferecimento da denúncia, no qual se propõe a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, desde que observados determinados requisitos.

O objetivo é possibilitar o encerramento do processo penal no seu início, a partir de negociação entre as partes. O projeto procura corrigir problemas essenciais do Juizado Especial, além de evitar críticas comuns ao sistema de *plea bargain* norte-americano. Assim, a transação penal é supervisionada pelo magistrado e há acesso da defesa a todas as provas disponibilizadas ao MP, de forma a garantir paridade de armas entre as partes envolvidas na transação penal.

A transação penal estaria disponível apenas em crimes sem violência ou grave ameaça, independentemente da pena, para réus primários em crimes dolosos e que não tenham realizado transação similar nos últimos cinco anos. Em havendo o acordo, o juiz profere sentença de homologação e não há registro criminal em nome do réu – ou seja, o mesmo continua primário. O réu deve ainda reparar o dano cometido, salvo no caso de impossibilidade.

Atravessamos não apenas uma falência e superlotação do sistema penitenciário, mas também do sistema de Justiça. Segundo o relatório *Justiça em Números - 2016*, do CNJ, havia 74 milhões de processos em tramitação no Poder Judiciário no final de 2015, e o estoque continua aumentando. Entre 2009 e 2015, houve crescimento acumulado de 19,4% de processos. São cerca de 4.270 processos por juiz no Brasil, em média. Dessa forma, mesmo que o Poder Judiciário fosse paralisado sem ingresso de novas demandas, com a atual produtividade de magistrados e servidores, seriam necessários aproximadamente 3 anos de trabalho para zerar o estoque.

Na Justiça Criminal, durante o ano de 2015, ingressaram, no Poder Judiciário, 2,5 milhões de novos casos, somando-se aos já 6,1 milhões em andamento (excluídas as execuções penais). Ao final de 2015, havia 1,2 milhão de execuções penais pendentes (das quais 63% são privativas de liberdade). A Justiça Estadual responde por 93,5% da demanda de todo o universo criminal. A taxa de congestionamento na justiça criminal (percentual de processos iniciados em anos anteriores e ainda sem solução) é de 71%, número bem próximo à taxa de congestionamento geral, de 72,2%.



SF/17108.57436-23



Ou seja, estamos com um sistema ineficiente, e precisamos criar mecanismos legais para filtrar as demandas que chegam aos nossos abarrotados juízes.

Propomos suprimir o § 4º do art. 77, que prevê a carreira de agente penitenciário como típica de Estado. Preliminarmente, cabe esclarecer que o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) possui três carreiras em seu quadro de pessoal, e que, com a publicação da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, alterou-se a denominação dos seus cargos e carreiras.

O cargo de Agente Penitenciário Federal, de nível médio, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passou a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal. O cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, de que trata o inciso I do caput do art. 117, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passou a denominar-se Especialista Federal em Assistência à Execução Penal, integrante da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal. O cargo de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível médio, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o inciso II do caput do art. 117, da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passou a denominar-se Técnico Federal de Apoio à Execução Penal, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal.

Assim, não vislumbramos o motivo pelo qual se justificaria abordar apenas uma dessas carreiras no presente PLS – no caso, a carreira de Agente Federal de Execução Penal, de nível médio, preterindo as outras duas carreiras.

Cumprе registrar ademais que a classificação “carreira típica de Estado” não vem mais sendo utilizada e, portanto, não encontra aderência com as políticas atuais de Gestão de Pessoas.

Não encontra respaldo igualmente a possível justificativa de que essas carreiras venham a exercer atividades exclusivas de Estado para que lhes sejam dadas as garantias previstas no art. 247 da Constituição Federal, posto que tais garantias foram previstas em determinado contexto de reforma do Estado, que previa novas possibilidades para a perda do cargo público, o



SF/17108.57436-23



que não encontra respaldo no presente momento e que, portanto, não justificaria a concessão de garantias adicionais às já existentes.

Ademais, há que se observar que, conforme art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Outros aprimoramentos trazidos ao texto buscam ampliar o poder do Ministério Público e do Poder Judiciário permitindo, legalmente, que avaliem, conforme o caso concreto e de acordo com as suas atribuições constitucionais, medidas responsáveis de desencarceramento e de aplicação de princípios já consagrados dentro do direito penitenciário. Assim, chamamos a atenção para os aperfeiçoamentos trazidos com o §3º do art. 5º e, no art. 66, o inciso I e suas alíneas, e os incisos X e XII.

Prevemos modalidades atenuantes para casos de tráfico de drogas de menor importância, que atualmente consiste no tipo penal que mais encarcera no País, além de mecanismos salutar para investigação com a finalidade de alcançar as verdadeiras lideranças desta espécie de crime. Sobre o tema, há importante estudo legislativo da Consultoria Legislativa com muitos dados empíricos (Texto para Discussão nº 232, de 2017).

Diante disto é que propomos medidas exitosas e já vivenciadas na prática. Como principal registro trazemos para a lei a Audiência de Custódia, com o intuito de melhor analisar o índice de presos provisórios e adequar a legislação interna ao Pacto de São José da Costa Rica, já recepcionado pelo Brasil. Do mesmo modo também se prevê nova regulamentação para prestação social alternativa, que possui previsão constitucional, permitindo que em determinados casos seja possível a suspensão condicional do processo, mediante reparação do dano causado e/ou outras condições impostas ao acusado.

Trazemos ainda a previsão da Justiça Restaurativa como modalidade de responsabilização oficial, atualmente prevista legalmente de forma ainda bastante sutil na legislação concernente à Infância e Juventude (Lei nº 12.594, de 2012), mas que já consiste em prática e meta adotada por diversos tribunais brasileiros.



SF/17108.57436-23



A justiça restaurativa, aplicável em determinados casos previstos em Lei e sempre de acordo com a análise do Ministério Público, consiste em medida válida e salutar para uma responsabilização mais eficiente dos crimes e que a aplicação jurídica efetivamente faça sentido às partes envolvidas.

Com isso também esperamos diminuir o grande hipertrofiamento das varas judiciais com excesso de trabalho na apuração criminal, caracterizada, muitas vezes, pela prática de atos insignificantes, que não justificam a movimentação do aparato estatal tal como ocorre atualmente.

As proposições também implementam estratégias de controle e monitoramento estatístico do número de presos por unidade, fortalecendo iniciativas louváveis já criadas em diferentes âmbitos para a gestão prisional, como o Banco Nacional dos Mandados de Prisão e o Cadastro Nacional de Presos, que consiste em meta ainda não atingida para todos os estados da Federação, o que também facilitará a realização de mutirões carcerários.

Tratam-se de possibilidades legais que permitem, ao mesmo tempo, um encarceramento mais seletivo e medidas que efetivamente levem o acusado a reparar o dano causado ou colaborar com a persecução penal para que esta alcance as verdadeiras lideranças criminosas muitas vezes acobertadas em sofisticadas hierarquias, sem qualquer eficácia no expressivo número de prisões aplicadas para pessoas envolvidas apenas de forma subsidiária.

Recebemos também contribuições valiosas do MP Federal, por meio da Nota Técnica PGR/SRI N° 089/2017.

Alguns dispositivos precisam ser atualizados em relação ao posicionamento recente do STF sobre a possibilidade de execução provisória da pena após a decisão condenatória de segundo grau (HC n° 126.292/SP e Ações Declaratórias de Constitucionalidade n°s 43 e 44). Nesse sentido, propomos ajustar a redação dos arts. 65 e 105-A, *caput*; 147, parágrafo único; 164 e 171, *caput*, e 197-Q, parágrafo único. Sendo possível a execução provisória da pena mais grave (prisão), também deve haver previsão, *a fortiori*, de execução das penas menos graves (restritiva de direitos, multa e a decisão que impõe medida de segurança, doravante a cargo da autoridade de saúde).



SF/17108.57436-23



No § 2º do art. 28, que afasta a incidência da Consolidação das Leis do Trabalho ao preso, foi acrescentada a expressão “admite-se o trabalho em função da produtividade”. A expressão é vaga e pode abrir margem para a violação de direitos dos presos. Concordamos com a supressão da alteração feita a esse dispositivo.

Ajustamos o art. 59 para deixar claro que o procedimento administrativo a ser instaurado para apurar falta disciplinar também se aplica ao regime aberto domiciliar, fase da execução penal em que o preso não se encontra diretamente sob a competência disciplinar de uma autoridade administrativa. Todavia, o preso ainda se encontra sujeito ao regime jurídico disciplinar da LEP e, portanto, à *longa manus* da autoridade administrativa que o executa.

Em tributo ao princípio da jurisdicionariedade da execução penal, também acatamos recomendação do MP para prever a competência residual do juiz da execução quando não indicada expressamente em lei a autoridade competente para ato afeto ao processo executório da pena.

No art. 112-A, deixamos claro, também por recomendação do MP, que a prática de falta grave interrompe o prazo para concessão de benefícios apenas para efeitos de progressão de regime. De fato, já há entendimentos sumulados que excluem o livramento condicional, a comutação e o indulto (Súmulas nºs 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça).

O PLS nº 513, de 2013, recebeu, ainda, várias emendas de Parlamentares.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Roberto Rocha, propõe a inclusão de dispositivo que estabeleça que a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais obedeça aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). O CNPCCP é um dos órgãos da execução penal e tem entre as atribuições previstas em lei o estabelecimento de regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais (art. 64, VI da LEP). Além disso, deve inspecionar e fiscalizar tais estabelecimentos (art. 64, VIII). Tais dispositivos não foram mudados pelo PLS. Portanto, consideramos que a emenda já se encontra atendida no texto da reforma.



SF/17108.57436-23



As Emendas nº 2 e nº 3 são de autoria do Senador Cristovam Buarque. A Emenda nº 2 propõe incorporar à lei os critérios para a remição da pena pela leitura (art. 126), constantes da Recomendação nº 44, de 2013, do CNJ. O PLS atribui a regulamentação da remição pela leitura ao CNPCP. Em atenção à emenda, retiramos essa previsão e trouxemos para a reforma os pontos principais da recomendação do CNJ.

A Emenda nº 3 propõe regular o dispositivo que prevê incentivo fiscal para as empresas contratarem mão-de-obra de presos e egressos (art. 28). O texto da emenda já propõe a proporção de presos e egressos em relação à quantidade de empregados que a empresa possui. Contudo, já oferecemos mudanças de redação a esse dispositivo, conforme já exposto, com base em experiências exitosas no Brasil.

As Emendas de nº 4 a nº 20 são de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

A Emenda nº 4 propõe que, no caso de condenação por mais de um crime (em concurso), o regime inicial seja o mais gravoso, com base na pena isolada do crime mais grave, e que a soma das penas para a definição de novo regime de pena (mais brando) se dê após a progressão de regime (art. 111). A proposta nos parece em harmonia com o espírito da reforma.

A Emenda nº 5 é apenas de redação e propõe dividir o §2º do art. 107 do PLS em dois. A emenda é bem-vinda.

A Emenda nº 6 propõe suprimir o parágrafo único do art. 102 do PLS, que estabelece que presos com pena de até 8 anos em regime fechado, não reincidentes, poderão cumprir pena em cadeia pública. Concordamos com a Senadora que tal exceção não deveria constar de lei. Não é a situação ideal e não se deve criar incentivos em lei para que ela seja usada.

A Emenda nº 7 é de redação e apenas divide as atribuições constantes do art. 78, *caput*, em vários incisos. Por considerar, contudo, que o dispositivo é inconstitucional, pois cria órgãos nas administrações estaduais e municipais, consideramos a emenda prejudicada.

A Emenda nº 8 adiciona a expressão “física e mental” ao art. 14, após “saúde”, esclarecendo o alcance da norma (assistência à saúde). A



SF/17108.57436-23



adição nos parece em harmonia com a Constituição, que tutela as integridades física e moral dos presos (art. 5º, XLIX).

A Emenda nº 9 propõe alterações formais ao art. 65, para dividir o dispositivo e acrescentar o “Distrito Federal”. Os juízos especializados para a pena alternativa de que trata o referido dispositivo, que seriam extensões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), serão, assim como este último, organizações judiciárias equiparadas a uma organização “federal”. O TJDFT é mantido pela União e seus desembargadores são nomeados pelo Presidente da República. Não obstante, o ajuste é bem-vindo, pois a lei ganha em clareza.

A Emenda nº 10 propõe excluir o “chefe de segurança” da nova composição proposta para a Comissão Técnica de Classificação (art. 7º). Oportuno lembrar que o PLS torna os critérios de classificação dos presos, para a elaboração do programa individualizador da pena, mais objetivos, o que diminui espaços para subjetivismos. O atecnicismo nas avaliações atuais são alvo de muitas críticas. Por isso passam a compor a Comissão Técnica de Classificação apenas o diretor e os chefes de serviço do presídio, e não mais o psiquiatra, tornando ainda facultativa a presença do psicólogo. A exclusão do chefe de segurança é razoável, dado que tal função muitas vezes se traduz em relacionamento conflitivo com a população prisional.

A Emenda nº 11 adiciona no rol de direitos do preso a matrícula e frequência a atividades escolares e qualificação profissional (art. 41). Julgamos que se trata de aperfeiçoamento importante ao Projeto, em harmonia com muitas das mudanças propostas.

A Emenda nº 12 acrescenta a prática esportiva à assistência educacional (art. 17). A emenda é meritória e está em harmonia com outros dispositivos que preveem a oferta de espaço e serviços destinados à prática esportiva do preso (como o art. 83).

A Emenda nº 13 propõe a redução do tempo máximo do preso em regime disciplinar diferenciado (RDD) de 1 ano para 6 meses, com possibilidade de prorrogação, até o limite máximo final de 1 ano. O texto atual, não alterado pelo PLS, prevê a duração máxima de 1 ano, sem prejuízo de repetição em caso de nova falta grave da mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada. Importante sublinhar que o RDD se destina aos presos que venham a praticar crime doloso na prisão que acarrete subversão da ordem e da disciplina internas. A lei prevê um tempo elástico para permitir



SF/17108.57436-23



melhor avaliação e controle da situação, notadamente quando se tratar de preso líder de organização criminosa e com amplo poder de mobilização. O RDD é instrumento importante para se evitar rebeliões, que já são relativamente frequentes em nosso sistema prisional. Outro problema é a falta de estrutura de grande parte de nossas penitenciárias. Atualmente, os presídios em melhores condições de oferecer o RDD são os federais. De qualquer forma, adicionamos a previsão de revisão a cada 90 dias da medida, conforme já esclarecido.

A Emenda nº 14 propõe suprimir o inciso VIII do art. 50 do PLS, que considera falta grave praticar fato previsto como crime doloso. O PLS apenas elenca no rol específico do art. 50 o que já consta do art. 52, que trata do RDD. Crime doloso na prisão é considerado falta grave e pode sujeitar o preso ao RDD. Não se trata de *bis in idem*, mas de necessidade de gestão da ordem e disciplina penitenciárias, com consequências administrativas, independentes de eventuais consequências judiciais. Contudo, considerando a importância do tema, fizemos ajustes ao art. 50, já explicitados neste Parecer.

A Emenda nº 15 propõe que, em caso de ausência de vagas, a pena privativa de liberdade seja convertida em restritiva de direitos ou recolhimento domiciliar até o surgimento de vaga (art. 180). O PLS procura resolver o problema da superlotação prevendo progressão de regime antecipada aos presos (arts. 114-A e 115), convertendo o regime aberto em prisão domiciliar (art. 95-A) e a pena de prisão em pena alternativa, atendidos os requisitos (art. 180). A emenda está em harmonia com o espírito da reforma, e já justificamos alterações ao texto nesse mesmo sentido.

A Emenda nº 16 propõe excluir o § 2º do art. 54, que prevê que, em casos de urgência, o preso poderá ser incluído no RDD antes da oitiva do Ministério Público e da defesa. Trata-se de medida excepcional, justificada pela urgência. A demora em isolar o preso que afronta a ordem prisional pode custar caro para a vida de outros presos. É preciso dar espaço legislativo para que a autoridade aja com base na conveniência e oportunidade em casos extremos. Não obstante, atenuamos a proposta original e buscamos um caminho médio, conforme já exposto.

A Emenda nº 17 propõe suprimir o inciso VII do art. 66 do PLS, que atribui ao juiz da execução o dever de inspecionar os estabelecimentos penais bimestralmente. Atualmente, tal frequência deve ser mensal. Contudo, trata-se de exigência legal que tem testemunhado pouca efetividade



SF/17108.57436-23



prática. A frequência bimestral é razoável. É importante ressaltar que é exigido de todos os órgãos da execução penal inspecionar os estabelecimentos penais – ou seja, ao CNPCP, ao Conselho Penitenciário, ao Departamento Penitenciário Nacional, à Defensoria Pública e ao MP (art. 64, VIII; art. 68, parágrafo único; art. 70, II; art. 72, II; art. 81-B, V). Não é a frequência da inspeção o aspecto mais relevante nesse sistema de fiscalização, mas a sua real execução e o advento de melhorias efetivas.

A Emenda nº 18 busca uma substituição simples e direta do regime aberto pelo recolhimento domiciliar, conjugado com normas disciplinares a serem impostas pelo juiz da execução. No PLS, essa substituição vem acompanhada de prestação de serviço à comunidade e de outra pena alternativa a ser definida pelo juiz (art. 95-A). A simplificação nos parece, de fato, mais adequada.

A Emenda nº 19 propõe suprimir o § 1º do art. 124, que exige monitoração eletrônica para as saídas temporárias dos presos e reavaliação após as primeiras três saídas. De fato, há aumento do custo das saídas, dada a exigência do equipamento. A supressão nos parece razoável.

A Emenda nº 20, por fim, propõe a substituição do termo “benefícios” por “direitos” no *caput* do art. 5º. De fato, é o termo jurídico mais preciso.

A Emenda nº 21, do Senador Antonio Anastasia, adiciona ao rol dos estabelecimentos penais as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs), foi retirada pelo autor, contudo o seu conteúdo foi incorporado ao substitutivo em uma redação mais genérica, dado que outras organizações semelhantes também devem se sentir estimuladas a contribuir e a ajudar o Estado na sua hercúlea tarefa de ressocialização de apenados.

A Emenda nº 22, do Senador Antonio Carlos Valadares, propõe a criação de um capítulo tratando exclusivamente dos indígenas, com a qual concordamos (novo art. 197-U).

A Emenda nº 23, do Senador Eduardo Amorim, trata dos procedimentos de revista a serem regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário. O Conselho já editou resolução sobre a matéria, razão pela qual não incorporamos a emenda (Resolução nº 5, de 2014).



SF/17108.57436-23



A Emenda nº 24, do Senador Eduardo Amorim, se preocupa com a discriminação em razão de sexo e propõe acrescentar dispositivo para que o sistema de informações penais ofereça indicadores com recorte de sexo. A preocupação é meritória e já consta do Substitutivo. O Infopen já inclui dados referentes ao sexo em seus relatórios, razão pela qual julgamos desnecessário o dispositivo proposto.

A Emenda nº 25, do Senador Lasier Martins, propõe aumentar o prazo para progressão de regime e resgatar o instituto do exame criminológico, tal como operava antes da alteração legislativa de 2003. A proposta vai contra o espírito da reforma, pois torna o processo mais lento e mantém os presos mais tempo nos regimes de pena. De qualquer forma, está prevista na reforma a possibilidade de o exame psicossocial prévio à progressão ser exigido judicialmente de condenado por crime hediondo (ou equiparado) praticado com violência ou grave ameaça (art. 112, parágrafo único).

A Emenda nº 26, do Senador Lasier Martins, traz contribuição importante. Adequa a legislação ao voto do Ministro Luís Roberto Barroso na decisão do STF prolatada em fevereiro de 2017 no sentido de que o preso submetido a situação degradante na prisão tem direito à indenização do Estado (RE nº 580252/MS). A proposta de Barroso foi no sentido de substituir a indenização em dinheiro pela remição da pena.

A Emenda nº 27, do Senador Ricardo Ferraço, também em resposta ao julgado supracitado, propõe que o juiz da execução penal seja informado de qualquer crédito judicial a favor do apenado, de natureza indenizatória, para que proceda à habilitação da vítima e de seus sucessores. Também incorporamos a emenda.

As Emendas nºs 28 a 36 são de autoria do Senador José Maranhão, as quais acatamos.

A Emenda nº 28 procura uma fórmula mais justa para a progressão de regime para os casos em que o preso sofre nova condenação, ao mesmo tempo em que procura incorporar jurisprudência do STF sobre o tema.

A Emenda nº 29 propõe que os mutirões carcerários, com a finalidade de redução da população carcerária, deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 dias e os presos por crimes sem



SF/17108.57436-23



violência contra à pessoa, em que poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão.

A Emenda nº 30, dentro do espírito desencarcerador da proposta, possibilita que aqueles que cumprem pena por crime hediondo possam deixar a prisão por graça, indulto ou fiança, contribuindo para desafogar o sistema carcerário em crise.

A Emenda nº 31, também no espírito de desafogar o sistema carcerário, adequa as definições de regimes de pena, muda marcos temporais para a imposição de regimes mais rigorosos, permite a substituição da prisão por pena alternativa em crimes não violentos com pena aplicada de até 5 anos, e extinção de punibilidade antecipada quando os autos apontarem para prescrição do crime.

A Emenda nº 32 agrava a pena para os casos de homicídio cometidos sob efeito de álcool ou substância psicoativa e separa o roubo praticado com ameaça do roubo praticado com violência, o que permite redução de penas e aplicação do procedimento da justiça restaurativa, quando cabível.

A Emenda nº 33 agrava as penas para os casos de homicídio culposo ao volante e para a direção de veículo sob efeito de álcool ou substância psicoativa.

A Emenda nº 34, em harmonia com o espírito geral do texto da Comissão de Juristas, exige que, nos crimes de drogas, o juiz use critérios objetivos para averiguar se a droga se destinava a consumo pessoal. Em segundo lugar, possibilita que o traficante primário e sem envolvimento com organização criminosa possa ser beneficiado com a transação penal ou suspensão condicional do processo. Terceiro, permite graça, indulto e fiança para os crimes de drogas. Quarto, exige precisão na identificação do agente. Quinto, garante que a audiência de julgamento ocorra em até trinta dias do recebimento da denúncia.

A Emenda nº 35, por sua vez, amplia as possibilidades de transação penal para os crimes com pena máxima de até cinco anos. Segundo, amplia o rol de crimes que demandam representação para o ajuizamento da ação penal. Terceiro, possibilita a suspensão condicional do processo para crimes praticados sem violência e com pena mínima de até três



SF/17108.57436-23



anos. Por fim, amplia o rol de medidas que o juiz pode exigir do agente para a suspensão do processo.

Por fim, a Emenda nº 36, em harmonia com o espírito desencarcerador da reforma, amplia o rol de informações que devem constar do mandado de prisão, para que se permita um controle maior dos presos, sua correta identificação e os prejuízos que devem ressarcir. Segundo, amplia as possibilidades de concessão de fiança pelo delegado de Polícia, para os crimes com pena máxima de até cinco anos.

Propomos, ao final, Substitutivo com todos os ajustes citados e analisados, inclusive emendas.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 513, de 2013, com a rejeição das emendas nºs 1, 3, 7, 17, 23, 24 e 25 e acolhimento das demais, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - CCJ (SUBSTITUTIVA)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 513, DE 2013

Altera a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações e adições de artigos e divisões:

“**Art. 1º** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado.





Parágrafo único. É vedado o tratamento penal desumano ou degradante, a tortura e a permanência na prisão além do tempo fixado na sentença.” (NR)

“**Art. 3º** Ao condenado e ao preso provisório serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei

Parágrafo único. Não haverá discriminação em razão de natureza política, racial, socioeconômica, religiosa, de identidade de gênero, de orientação sexual ou de nacionalidade, observada a legislação pertinente.” (NR)

“**Art. 4º** O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena.” (NR)

“Título II

Do Condenado e do Preso Provisório

.....

Art. 5º Os presos provisórios e os condenados serão classificados segundo critérios de primariedade ou reincidência, regime de cumprimento de pena, escolarização e a previsão de alcance de direitos e término de cumprimento da pena, conforme dados extraídos do atestado de pena, para orientar a individualização da execução penal.

§1º Os presos provisórios serão classificados em sentenciados e não sentenciados, sendo que a data da sentença deverá constar do sistema informatizado.

§2º A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

§3º Os presos não sentenciados, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a realização da prisão, deverão ser conduzidos à presença do juiz competente para audiência de custódia, juntamente com o auto de prisão, acompanhado das oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, o responsável pela custódia deverá encaminhar cópia integral para a Defensoria Pública.” (NR)

“**Art. 6º** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório em até 6 (seis) meses, considerando o seu comportamento.” (NR)

“**Art. 7º** A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, pelo chefe ou integrante dos setores de educação, saúde, trabalho e serviço social, quando se tratar de condenado a pena privativa de liberdade, e psicólogo, este quando houver.



SF/17108.57436-23



.....” (NR)

“**Art. 9º-B.** Todo preso, condenado ou provisório, por ocasião da prisão, deverá ser identificado para fins de cidadania. Em caso de ausência de identificação anterior, cabe ao diretor do estabelecimento penal, em até 30 (trinta) dias, providenciar os documentos de identidade, certidão de nascimento atualizada, cadastro de pessoa física, carteira de trabalho e título de eleitor e inseri-los no prontuário, sem prejuízo do uso de biometria.”

“**Art. 10.** A assistência ao preso é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.” (NR)

“**Art. 12.** A assistência material ao preso consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário, instalações e produtos de higiene e saúde.

Parágrafo único. O preso fará jus ao transporte até a cidade da sua residência nas hipóteses de livramento condicional e término da pena quando não houver rede pública de transportes que atenda a região do estabelecimento prisional.” (NR)

“**Art. 13.** O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, observada a legislação aplicável às licitações.” (NR)

“**Art. 14.** A assistência à saúde física e mental dos presos deverá ser pautada nas premissas do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo garantida como direito básico, de caráter universal e multidisciplinar, com equidade, integralidade e resolutividade.

.....

§ 3º A União regulamentará a pactuação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecendo as estratégias, os recursos financeiros e humanos, bem como as linhas de ação necessárias à prestação dos serviços assistenciais de saúde.

§ 4º Será criado e mantido pela União programa de assistência terapêutica para custodiados dependentes químicos.

§ 5º Será assegurado acompanhamento médico especializado à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido ou à sua prole, até os seis anos de idade.” (NR)

“**Art. 15.** A assistência jurídica judicial, extrajudicial e administrativa é destinada aos presos sem recursos financeiros para constituir advogado e será prestada pela Defensoria Pública.” (NR)

“**Art. 16.**.....

.....

§ 4º A Defensoria Pública providenciará assistência aos presos provisórios e condenados, celebrando, se necessário, convênios ou



SF/17108.57436-23



Termo de Cooperação com instituições de ensino superior de direito.”(NR)

“**Art. 17.** A assistência educacional compreenderá a educação formal e profissionalizante do preso, cabendo assegurar o direito, acesso e permanência na instituição escolar do cárcere em todos os níveis e modalidades de educação, sem qualquer tipo de discriminação.

§ 1º Serão reservados espaços adequados à assistência educacional, inclusive para o acesso ao ensino a distância.

§ 2º A prática esportiva orientada, semanalmente, integra a assistência educacional.” (NR)

“**Art. 19.** O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo às demandas locais e regionais e observando o princípio da sustentabilidade socioambiental.” (NR)

“**Art. 21.** Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos, salas de aula e laboratórios de informática, observada a proporcionalidade necessária para uso de todas as categorias de presos.” (NR)

“**Art. 22.** A assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-los para o retorno à liberdade.

§ 1º A assistência social deverá ser prestada pela Secretaria Estadual e Municipal responsáveis pela assistência social, sem prejuízo do disposto no art. 4º desta Lei e na Lei Orgânica de Assistência Social.

§ 2º Nas cadeias públicas da comarca, o serviço será prestado pelo Município através da Secretaria responsável pela Assistência Social.” (NR)

“**Art. 23.**.....

.....

VII – orientar e amparar, quando necessário, a família do preso e da vítima.

VIII – promover, com apoio do Conselho da Comunidade, o processo de Justiça Restaurativa com o preso e sua família, e também com a família da vítima, sempre que possível;

IX – auxiliar a direção na obtenção de documentos de cidadania, tais como certidão de nascimento, carteira de identidade, cadastro de pessoa física, título de eleitor, carteira de trabalho e outros;



SF/17108.57436-23



X – referenciar o preso e seus familiares junto a órgãos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica de Assistência Social.” (NR)

“**Art. 24.** A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§1º Nos estabelecimentos penais haverá local apropriado para as práticas religiosas, respeitando-se as especificidades.

§ 2º Nenhum preso poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

§3º A utilização de instrumentos musicais para a prática religiosa será permitida.” (NR)

“**Art. 26.**.....

.....

III – o beneficiado em prisão domiciliar.” (NR)

“**Art. 28.**.....

.....

§ 3º Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais.

§4º Será incentivada a construção de espaços produtivos, galpões de trabalho ou similares dentro dos estabelecimentos penais ou em áreas contíguas, por empresas ou instituições parceiras.”

§ 5º Os gestores prisionais deverão implementar programas de incentivo ao trabalho do preso, procurando parcerias junto às empresas e à Administração Pública.”(NR)

“**Art. 29.** O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, com valores nunca inferiores ao salário mínimo.

§ 1º

.....

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, sem prejuízo da destinação prevista nas alíneas anteriores, fixado em um quarto do salário mínimo;

e) pagamento da pena de multa.

.....

§ 3º As entidades contratantes disponibilizarão registro de entrada e saída do trabalho, por meio de relógio de ponto eletrônico e cartão de proximidade, ou similares, para que o detento possa marcar de forma segura a jornada de trabalho e gerar relatório confiável para remição da pena e cálculo do pagamento.



SF/17108.57436-23



§ 4º O preso fará jus ao extrato mensal do valor do seu pecúlio depositado, bem como da quantidade de dias em que teve redução de pena decorrente de remição.

§ 5º A entidade contratante, público ou privada, deverá emitir o atestado de experiência ou de treinamento, conforme o trabalho realizado.” (NR)

“**Art. 30-A.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão firmar convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos, entidades ou consórcios públicos ou com entidades privadas para educação e profissionalização da população carcerária.”

“**Art. 31.** A pessoa privada de liberdade será incentivada ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

Parágrafo único. É facultativo o trabalho do preso provisório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento ou em estabelecimento contíguo, sob vigilância.” (NR)

“**Art. 31-A.** Dar-se-á preferência, sempre que possível, à produção de alimentos dentro do estabelecimento penal, com estímulo ao trabalho interno do apenado, remunerado.”

“**Art. 31-B.** Considera-se trabalho interno aquele realizado no interior do estabelecimento penal ou em estabelecimento ou área contíguos, desde que adotadas, neste caso, as medidas necessárias para evitar a fuga do preso.”

“**Art. 32.**.....

.....

§ 3º Os doentes ou pessoas com deficiência somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

§ 4º Admite-se o trabalho voluntário perante a Administração Pública ou no próprio estabelecimento penal sem remuneração para fins de remição de pena.” (NR)

“**Art. 34.** O trabalho poderá ainda ser, sob supervisão do Estado, gerenciado por fundação, empresa pública ou privada, associação ou cooperativa, na forma do art. 174, § 2º, da Constituição Federal e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

.....” (NR)

“**Art. 35.** Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

.....” (NR)



SF/17108.57436-23



“**Art. 36.** O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina mediante autorização judicial.

.....

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empregadora a remuneração desse trabalho.

.....” (NR)

“**Art. 36-A.** O trabalho externo para os presos do regime semiaberto será admissível em qualquer serviço público ou privado, não se aplicando a restrição do § 1º do art. 36.”

“**Art. 37.** A prestação de trabalho externo no regime semiaberto, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade.

§ 1º Igual autorização poderá ser concedida ao condenado que tenha sido admitido, durante o cumprimento da pena, em curso de instituição de ensino superior, condicionada a autorização à matrícula no curso de ensino superior correspondente.

§ 2º Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“**Art. 38.** Cumpre ao condenado, em qualquer dos regimes ou forma de cumprimento de pena, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.” (NR)

“**Art. 39.**.....

.....

IV – conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou indisciplina, salvo comprovação de risco de vida ou inexigibilidade de conduta diversa;

.....

§ 1º O condenado deverá ainda informar ao juiz da execução de qualquer crédito judicial em seu favor, de natureza indenizatória, para que se proceda à habilitação da vítima ou de seus sucessores, no limite da indenização devida.

§ 2º Aplica-se ao preso provisório, no que coube, o disposto neste artigo.” (NR)

“**Art. 40.** Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados, dos presos provisórios e dos seus visitantes.



SF/17108.57436-23



Parágrafo único. Os procedimentos de revista serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário – CNPCP.” (NR)

“**Art. 41**.....

I – alimentação e vestuário;

.....

X – visita de cônjuge, de convivente assim declarado, parentes ou amigos em dias determinados;

.....

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência e outros meios que não comprometam a segurança e os objetivos desta Lei, inclusive o uso de telefone público monitorado pela autoridade competente;

XVI – atestado de pena a cumprir atualizado contendo, no mínimo, as datas de cumprimento da pena, de progressão de regime e livramento condicional, sob pena de responsabilidade da autoridade competente;

XVII – matrícula e frequência em atividades escolares, incluída a prática esportiva orientada, e qualificação profissional;

XVIII – visita íntima de cônjuge ou convivente declarado;

XIX – inclusão no cadastro de benefícios assegurados pela Lei Orgânica de Assistência Social quando preenchidos os requisitos legais;

XX – inclusão no cadastro do Sistema Único de Saúde.

XXI – acesso às informações sobre previsão de alcance de benefícios e previsão de término de pena;

XXII – obter progressão antecipada de regime quando estiver em presídio superlotado.

XXIII – cumprimento da pena, preferencialmente, próximo ao local de residência do condenado.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do Juízo da Execução Penal.” (NR)

“**Art. 41-A.** São direitos dos presos estrangeiros:

I – entrar em contato, utilizando-se meios de comunicação virtual, com familiares de até segundo grau previamente cadastrados no sistema;

II – informações sobre execução penal, direitos básicos e questões migratórias, com endereço para contato da Defensoria



SF/17108.57436-23



Pública, priorizando-se a edição de informativos para presos e egressos estrangeiros disponíveis em idiomas diversificados;

III – serviço de tradução para seu idioma;

IV - plantão presencial ou à distância para unidades destinadas a presos estrangeiros, em tempo integral, de servidores com fluência em idiomas nas unidades destinadas a presos estrangeiros.

Parágrafo único. O direito previsto no inciso III será disponibilizado gratuitamente quando houver tradutor público disponível na respectiva Unidade da Federação.”

“**Art. 42.** Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto nesta Seção.” (NR)

“**Art. 43.** É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do preso ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo juiz da execução, facultada a manifestação de novo perito por ele nomeado.” (NR)

“**Art. 49.** As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

Parágrafo único. Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária especificará as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções.” (NR)

“**Art. 50.**.....

I – incitar ou participar de movimento para indisciplina, motim ou rebelião;

II – fugir, tentar fugir ou abandonar a unidade em que está recolhido ou o estabelecimento em que realiza atividade laboral;

.....

IV – descumprir, injustificadamente, no regime aberto, as condições impostas;

V – no regime fechado, tiver em sua posse ou fornecer aparelho telefônico móvel, de rádio transmissor ou similar, assim como seus componentes isoladamente;

VI – praticar fato previsto como crime doloso.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§2º Os objetos apreendidos nos termos do inciso V serão relacionados, comunicados ao Juízo da Execução Penal e destruídos pelo diretor do estabelecimento penal.



SF/17108.57436-23



§3º A falta grave prevista no inciso VI depende de sentença condenatória. Em caso de absolvição ou desclassificação do crime, o condenado fará jus ao desconto da pena cumprida em regime mais gravoso, em nova unificação de pena.” (NR)

“Art. 52.....

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundados indícios de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações ou associações criminosas.

§3º A conveniência e utilidade da imposição da medida prevista no *caput* será revista a cada 90 (noventa) dias.

§4º Alcançado o limite temporal fixado no inciso I deste artigo e não alcançado seu objetivo, o Estado promoverá a remoção do preso para estabelecimento adequado, prevenindo-se nova falta da mesma natureza.” (NR)

“Art. 53.....

V – inclusão no regime disciplinar diferenciado, observado o art. 52.

§ 1º A aplicação de sanção disciplinar não implica privação ou restrição do direito de acesso à educação.

§ 2º Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a classificação do comportamento prisional.” (NR)

“Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento, comunicada no prazo de quarenta e oito horas a autoridade judiciária competente, e a do inciso V por prévia e fundamentada decisão do juiz competente.

§3º Em caso de urgência, a medida será imediatamente determinada pelo juiz, condicionada a sua manutenção à manifestação do Ministério Público e da defesa, em prazos sucessivos de até 72 horas cada, e desde que seja ratificada judicialmente em até 48 horas após as manifestações.” (NR)

“Art. 57.....

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 53 desta Lei, observados, quanto ao regime disciplinar diferenciado, as disposições específicas sobre o tema.” (NR)



SF/17108.57436-23



“**Art. 59.** Praticada a falta disciplinar, inclusive em regime aberto domiciliar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com a presença de defesa técnica em todos os atos do procedimento, devendo a decisão administrativa ser motivada.

§ 1º O Juízo poderá sustar cautelarmente o regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ocorrerá a prescrição se o procedimento administrativo concluído não for submetido à análise judicial no prazo de 180 dias a contar da falta ou recaptura.” (NR)

“**Art. 60-A.** O Sistema Nacional de Execução Penal é composto por órgãos e entidades representativos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, instituições que exercem Funções Essenciais à Justiça, Conselhos, Fundações, Associações e Organizações Não Governamentais, com a cooperação da Sociedade Civil.”

“**Art. 61.**.....

.....

IX – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.” (NR)

“**Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros, sendo 7 (sete) designados por ato do Ministro da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social, bem como por um representante indicado pelo Conselho Nacional de Justiça, um representante indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, um representante indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, um representante indicado pelo Órgão Representativo dos Defensores Públicos, um representante indicado pelo Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP e um representante indicado pelo Conselho Nacional de Drogas – CONAD.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 3 (três) anos, vedada a recondução.” (NR)

“**Art. 64.**.....

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas;

.....

VIII – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem como informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do



SF/17108.57436-23



desenvolvimento da execução penal nos Estados, Distrito Federal e Territórios, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

.....” (NR)

“**Art. 65.** A execução da pena privativa de liberdade competirá ao Juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença condenatória; a da pena cautelar ou de execução provisória, a pena não privativa de liberdade, a da pena alternativa e a da pena de multa, não cumulativa, competirão ao Juízo da condenação.

Parágrafo único. As organizações judiciárias, federal, dos Estados e do Distrito Federal, poderão instituir juízos especializados para a pena alternativa à prisão, mas a pena de multa, não cumulativa, será sempre da competência do juízo da condenação.” (NR)

“**Art. 66.** Compete ao Juízo da execução:

I – aplicar lei posterior que de qualquer modo favoreça o condenado e, havendo proposta do Ministério Público, decidir sobre:

a) a redução da pena privativa de liberdade, no patamar de um a dois terços ou, se cumprida em regime aberto ou semiaberto, a sua substituição, a qualquer tempo, por restritiva de direitos, se o preso colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos coautores e partícipes ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime;

b) a redução da pena aplicada ou determinação da antecipação de regime, nas hipóteses de reparação do dano, restituição da coisa por ato voluntário do condenado, ou mediante prática de justiça restaurativa, nos crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa, que indiquem o arrependimento posterior à sentença condenatória;

c) a concessão de perdão judicial nas hipóteses previstas em lei;

d) a antecipação da progressão de regime, podendo aplicar monitoração eletrônica aos condenados por infração ao art. 33, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, desde que sejam primários, com bons antecedentes, que não se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, de acordo com a natureza e quantidade da substância apreendida, com base em orientações e normas emanadas do Conselho Nacional de Política sobre Drogas e diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

e) a autorização da antecipação de regime ou outras medidas alternativas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, em súmula



SF/17108.57436-23



com efeito vinculante, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública.

.....

III –

a) soma, unificação ou reconhecimento da continuidade delitiva, quando for o caso;

.....

V – realizar de ofício ou a requerimento das partes mutirões carcerários sempre que a capacidade do estabelecimento estiver superior a lotação;

VI – determinar:

.....

b) a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade;

.....

VII – zelar pelo correto cumprimento da pena;

VIII – inspecionar, bimestralmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

IX – interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

X – determinar que os estabelecimentos penais mantenham cadastro na unidade penal com listas nominais, atualizadas diariamente, contendo o nome das pessoas privadas de liberdade, o número do respectivo mandado de prisão registrado no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, o número único da matrícula de nascimento instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, o número do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, o Título de Eleitor, a informação da data da prisão inicial, da data da prisão na unidade em que se encontra, bem como se é sentenciado ou não sentenciado, emitindo semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando seu inteiro teor;

XI – instalar o Conselho da Comunidade;

XII – oficiar ao coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, dando-lhe conhecimento da superlotação da unidade penal e solicitar que reúna os juízes competentes pela custódia dos presos provisórios ou condenados que ali se encontram para traçar, de forma conjunta, estratégia de desencarceramento, com base na potencialidade ofensiva do crime, se praticado sem violência, tamanho da pena aplicada, intensidade do dolo ou da



SF/17108.57436-23



culpa, quantidade de condenações e o regime prisional inicial, de modo a garantir a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação.

XIII – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir, disponibilizando o inteiro teor;

XIV – homologar ou revogar a sanção disciplinar aplicada;

XV – decidir ou realizar ato afeto ao processo executório da pena nos casos de ausência de indicação legal expressa da autoridade competente.” (NR)

“**Art. 67.** O Ministério Público fiscalizará a execução da pena, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, que atua perante o Juízo da Execução Penal, poderá promover a Ação Civil Pública.” (NR)

“**Art. 68.** Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I – fiscalizar:

a) a regularidade formal das guias de execução;

b) a utilização dos recursos destinados ao sistema penitenciário.

.....

IV – promover o cumprimento da pena de multa.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público inspecionará bimestralmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.” (NR)

“**Art. 69.**.....

§ 1º O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, com ao menos um representante das seguintes categorias: Juristas e/ou Pesquisadores com reconhecimento acadêmico na área de execução penal, Membros do Ministério Público, Advogados, Defensores Públicos, Representantes dos Conselhos de Segurança, de Políticas sobre Drogas, da Comunidade, Profissionais de Saúde, Psicólogos e Assistentes Sociais, todos indicados por suas respectivas instituições. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 3 (três) anos.

§ 3º O Conselho Penitenciário, como órgão autônomo e independente na estrutura estadual, contará com dotação orçamentária própria e será vinculado à estrutura da administração pública direta.” (NR)



SF/17108.57436-23



“Art. 70.....

I – realizar a cerimônia de livramento condicional nas capitais dos estados e no Distrito Federal;

II – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais estaduais e federais;

.....

V – coordenar os Conselhos de Comunidade.” (NR)

“Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional, gestor do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.” (NR)

“Art. 72.....

.....

V – colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado.

.....

VII – desenvolver e executar a Política Nacional de Alternativas Penais em colaboração com as unidades da federação, produzindo, consolidando e divulgando informações e métodos que fomentem a aplicação e o acompanhamento da execução das alternativas penais.

Parágrafo único. Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais federais.” (NR)

“Art. 72-A. Cabe às Escolas Penitenciárias ou similares, na União, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, e nas unidades federativas, garantir a execução das ações citadas no artigo anterior.”

“Art. 72-B. As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta Lei, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento de sua função social e institucional.”

“Art. 75.....

I – ser portador de diploma de qualquer curso superior;

.....



SF/17108.57436-23



IV – ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo único. O diretor deverá residir, preferencialmente, nas proximidades do estabelecimento e terá dedicação exclusiva à função.” (NR)

“Art. 77.....

.....

§ 3º Será assegurado o acompanhamento psicológico e social ao pessoal penitenciário.” (NR)

“Seções IV

Do Fundo Penitenciário Estadual

Art. 77-A. Será criado o fundo penitenciário estadual e do Distrito Federal, vedado o contingenciamento.

Parágrafo único. Lei estadual e distrital regulamentará o Fundo Penitenciário.”

“Seção V

Do Fundo Rotativo nos Estabelecimentos Penais

Art. 77-B. Será criado o fundo rotativo nos estabelecimentos penais, a fim de gerenciar os recursos provenientes do trabalho prisional, referentes à parcela indenizatória das despesas estatais com manutenção do condenado no estabelecimento penal.

Parágrafo único. Admitir-se-á a parceria das administrações locais com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra da pessoa presa e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.”

“**Art. 80.** Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais, 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Pública e 1 (um) representante do Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas, onde houver, e 1 (um) representante da Sociedade civil.

.....” (NR)

“Art. 81.....



SF/17108.57436-23



I – visitar, pelo menos bimestralmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

.....

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V – promover a ação civil pública em matérias pertinentes ao sistema prisional.” (NR)

“**Art. 81-B.**.....

.....

V – inspecionar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

.....

Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública atuará nos estabelecimentos penais, registrando presença em livro próprio.” (NR)

“Capítulo X

Da Ordem dos Advogados do Brasil

Art. 81-C. A Ordem dos Advogados do Brasil, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, é órgão da execução penal tendo como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”

“**Art. 82.** Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao preso provisório e ao egresso.

.....

§ 2º O mesmo complexo penal poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.” (NR)

“**Art. 83-B.**.....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não é aplicável no caso de parcerias do Poder Público com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, previstas no art. 90-A.” (NR)

“**Art. 85.** O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade, vedado o recebimento de presos além da capacidade prevista.



SF/17108.57436-23



.....” (NR)

“**Art. 86-A.** Tendo o preso condenado ou provisório desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa, ou em caso de extrema necessidade, o juiz federal poderá autorizar a imediata transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o disposto na Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008.

§ 1º Após a instrução dos autos, na forma do § 2º do art. 4º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, o juiz federal decidirá pela manutenção ou revogação da medida adotada.

§ 2º A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e dependerá de manifestação de juiz federal, condicionada à existência de vagas.

§ 3º O período de permanência não poderá ser superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, renováveis, observados os requisitos da transferência.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz competente poderá determinar, de forma motivada, o cumprimento integral da pena remanescente no estabelecimento penal federal de segurança máxima, observado o direito à progressão.”

“**Art. 87.** A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado, vedada a permanência de custodiado não condenado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados e o Distrito Federal construirão Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.” (NR)

“**Art. 88.** Os condenados serão alojados em celas com capacidade de até 8 (oito) pessoas, contendo dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

§ 1º

§ 2º Em casos excepcionais, admitir-se-ão celas individuais.”
(NR)

“**Art. 89.** Além dos requisitos do artigo 88, o estabelecimento penal de mulheres será dotado de dependências para gestantes e parturientes, berçário, creche e espaços de convivência entre mãe e filho.

§1º São requisitos básicos das dependências referidas neste artigo:

.....



SF/17108.57436-23



§2º O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária regulamentará a Política Nacional para Mulheres Encarceradas inclusive quanto às especificidades dos estabelecimentos penais.” (NR)

“**Art. 90.** A penitenciária será construída em local distante que não restrinja a visitação.” (NR)

“**Art. 90-A.** O cumprimento de pena privativa de liberdade poderá ser realizado em estabelecimento administrado por organização da sociedade civil, observadas as vedações estabelecidas na legislação correlata, e cumpridos os seguintes requisitos:

I – aprovar projeto de execução penal junto ao Tribunal de Justiça da Unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

II – cadastrar-se junto ao DEPEN;

III – habilitar-se junto ao órgão do Poder Executivo competente da Unidade da Federação em que exercerá suas atividades;

IV – encaminhar, anualmente, ao DEPEN, relatório de reincidência e demais informações solicitadas; e

V – submeter-se a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas da Unidade da Federação em que desenvolva suas atividades.”

“**Art. 91.**.....

Parágrafo único. O regime semiaberto poderá ser convertido em regime semiaberto diferenciado com monitoração eletrônica, cujo custo deverá ser suportado pelo condenado que não seja beneficiário de Justiça gratuita, mediante recolhimento ao Fundo Penitenciário da respectiva unidade federativa responsável por sua custódia.” (NR)

“Capítulo IV

Do Recolhimento Domiciliar

Art. 95-A. O regime aberto consiste na execução da pena em recolhimento domiciliar, baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que estará sujeito, sem vigilância direta, a normas disciplinares estabelecidas pelo juízo da execução.”

“**Art. 103.**.....

§1º A existência de cadeia pública constitui requisito necessário a criação de comarca.

§2º Não haverá carceragem em delegacias de polícia.” (NR)



SF/17108.57436-23



“Título V

.....
Capítulo I

Das Penas

Art. 105. A Lei de Execução Penal se aplica aos presos provisórios aos condenados nos regimes fechado, semiaberto e aberto, observando a individualização da pena regulada na sentença. Adotar-se-á, dentre outras, as seguintes penas:

- I – privação ou restrição da liberdade;
- II – suspensão ou interdição de direitos;
- III – prestação social alternativa;
- IV – multa;
- V – perda de bens.” (NR)

“Seção I

Disposições Gerais

Art. 105-A. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, a secretaria do Juízo, sob pena de responsabilidade, expedirá, no dia seguinte, a guia de execução ao Juízo da Execução determinado pela sentença, recomendando-se, se já preso o condenado, a prisão em que se encontrar, ou, se em liberdade, expedindo-se mandado de prisão.

§1º Recebido o recurso, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, será expedida a guia de execução provisória, até o dia seguinte, sob pena de responsabilidade.

§2º Realizada a prisão, o preso será diretamente encaminhado ao estabelecimento adequado ao regime fixado pela sentença.”

“**Art. 106.** A guia de execução, que será atualizada em tempo real, será emitida por meio eletrônico à autoridade administrativa incumbida da execução da pena, e conterà:

.....
IV – a informação sobre a primariedade ou reincidência do condenado, conforme disposto em sentença;

.....
§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de execução.



SF/17108.57436-23



§ 2º A guia de execução será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta Lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.” (NR)

“**Art. 107**.....

§1º O sistema informatizado do estabelecimento informará automaticamente o recebimento eletrônico da guia de execução e passará acompanhar em tempo real as alterações de regimes e as datas de cumprimento da pena.

§ 2º As guias de execução serão registradas e processadas como documentos eletrônicos e registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica, possibilitando-se que o condenado tenha conhecimento prévio da data certa e pré-definida de sua soltura.

§ 3º Se o condenado se enquadra em alguma das hipóteses do art. 84 desta lei, a circunstância será mencionada na guia de execução.

§ 4º O juiz da execução penal será informado com a antecedência de 30 dias da data de soltura do apenado e das datas de progressão e livramento. Se até esta data não houver manifestação, a liberação do preso ou condenado se dará automaticamente.

§ 5º Sobrevindo doença mental ou necessidade de internação hospitalar, o condenado será encaminhado ao Sistema Único de Saúde para tratamento adequado.” (NR)

“**Art. 109.** Até as 12:00 horas do dia de cumprimento ou extinção da pena, constante de sistema informatizado e atualizado em tempo real, o condenado será posto em liberdade pelo diretor do estabelecimento em que se encontre, se por outro motivo não estiver preso, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“**Art. 111.** Quando houver condenação por mais de um crime, cumprir-se-á, inicialmente, a condenação no regime mais gravoso, de forma isolada, na forma do art. 76 do Código Penal, seguindo-se o regime de pena fixado pelo juiz da condenação.

§ 1º Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

§ 2º Com a soma das penas, e fixado o regime prisional, considerar-se-á como marco para cálculo do requisito objetivo do direito à progressão a data da última prisão.

§ 3º Na hipótese de condenação superveniente por crime praticado anteriormente à execução em curso e que, com a soma das



SF/17108.57436-23



penas, não tiver alteração do regime, a data-base para o cálculo do direito à progressão não será alterada.” (NR)

“**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência automática para regime menos rigoroso, quando o preso houver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, exceto se constatado mau comportamento carcerário, lançado pelo diretor do estabelecimento no registro eletrônico de controle de penas, caso em que a progressão ficará condicionada ao julgamento do incidente, em que obrigatoriamente se manifestarão o Ministério Público e a defesa, afastando a configuração da falta, respeitadas a prescrição e normas que vedam a progressão.

.....
§ 3º A decisão que reconhece o direito à progressão de regime possui natureza declaratória.

§ 4º A data-base para o direito à progressão de regime será aquela em que for preenchido o requisito objetivo.

§ 5º Para os crimes hediondos e equiparados, praticados com violência ou grave ameaça à pessoa poderá ser exigido o exame psicossocial, determinado judicialmente, com prazo suficiente, desde que realizado até o implemento do requisito temporal do benefício.” (NR)

“**Art. 112-A.** A condenação pela prática de falta grave interrompe o lapso para obtenção de benefício para efeitos de progressão de regime. O reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

Parágrafo único. O bom comportamento é readquirido após um ano da ocorrência do fato, ou, antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do direito.”

“**Art. 113.** O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições legais.

Parágrafo único. O regime aberto será cumprido em recolhimento domiciliar, penas alternativas ou monitoramento eletrônico.” (NR)

“**Art. 114.**.....

I – estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo em até 90 dias;

II – apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensados do trabalho o condenado maior de 70 (setenta) anos, o acometido de doença grave,



SF/17108.57436-23



com filho menor ou aquele com deficiência que dependa de seus cuidados e a condenada gestante.” (NR)

“**Art. 114-A.** É vedada a acomodação de presos nos estabelecimentos penais em número superior à sua capacidade.

§1º Sempre que atingido o limite será realizado mutirão carcerário pela Corregedoria respectiva.

§2º Havendo presos além da capacidade do estabelecimento, o Juízo de Execução deverá antecipar a concessão de benefícios aos presos cujo requisito temporal esteja mais próximo.

§3º Os mutirões carcerários com a finalidade de redução da população carcerária deverão priorizar a liberdade dos presos sem sentença há mais de 90 dias da data da prisão e os presos por crimes sem violência contra a pessoa, aos quais se poderão aplicar, se o caso justificar, medidas cautelares alternativas à prisão.”

“**Art. 115.** O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, inclusive fixando obrigações análogas a penas restritivas de direito, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....” (NR)

“**Art. 116.** O juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem, lançando-se no sistema central informatizado de controle de condenados e dando-se ciência pessoal ao defensor e ao próprio condenado.” (NR)

“**Art. 118.** A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, respeitados os limites do título executivo, quando:

I – for condenado definitivamente por crime doloso;

II – sofrer nova condenação, por crime anterior, cujo regime de cumprimento imposto seja mais rigoroso, computado, para a fixação do novo regime, o tempo já cumprido;

III – for punido por falta grave apurada em processo administrativo.

§1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, não observar as regras do regime contidas no art. 115.

§2º No caso do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado na presença de seu defensor.

§3º A oitiva poderá ser judicial se as peculiaridades do caso indicarem ser necessária.



SF/17108.57436-23



§4º Ocorrerá regressão cautelar de regime semiaberto ao fechado, por decisão judicial, devidamente fundamentada, proferida no prazo de 15 dias prorrogável por mais 15 dias, na hipótese de prática de falta grave.

§5º Nas hipóteses dos incisos I e III, o juiz deixará de regredir o regime de cumprimento da pena quando as circunstâncias do artigo 57 mostrarem ser a medida desproporcional.” (NR)

“Art. 120.....

I – falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

II – necessidade de tratamento médico.

.....” (NR)

“Art. 122.

.....

II – frequência a curso em instituição regular de ensino formal ou profissionalizante;

III – trabalho;

IV – participação em atividades laborais em entidades admitidas pela administração penal que concorram com o retorno ao convívio social.” (NR)

“Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do bom comportamento.

Parágrafo único. O processamento das saídas temporárias poderá ser coletivo e unificado em um só provimento judicial anual.” (NR)

“Art. 124. A autorização será concedida em dois dias, por prazo não superior a três dias mensais, ao longo de 12 meses.

.....

§2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante ou regular de ensino, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 125. A autorização de saída será revogada quando o beneficiário for punido por falta grave ou quando desatender injustificadamente as condições impostas na autorização.

.....” (NR)

“Seção IV



SF/17108.57436-23



Da Remição e da Detração

Art. 126. O preso ou condenado poderá remir por trabalho, artesanato, leitura ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§1º O preso ou condenado poderá obter o benefício da remição de pena nos seguintes casos:

I – de forma cumulativa, concedidos pelo estudo e pelo trabalho;

II – através das atividades contempladas no projeto político pedagógico;

III – através das atividades de leitura;

IV – através da certificação de ensino fundamental e médio pelos exames nacionais ou estaduais.

§2º

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência em instituição regular de ensino, divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

.....

III – 4 (quatro) dias de pena para cada leitura de obra, acompanhada de resenha.

§3º

§4º

§5º

§6º

§7º O preso terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para a leitura da obra para fins de remição, apresentando ao final do período resenha a respeito do assunto, que será avaliada por profissional ou comissão a ser designada pelo juiz da execução.

§8º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir pelo trabalho ou frequência a curso regular de ensino ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do §1º deste artigo, desde que autorizado pelo órgão de execução penal.

§9º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§10º O Poder Público assegurará o acesso à educação e qualificação profissional em todos os níveis, dando prioridade à erradicação dos não alfabetizados. (NR)

“Art. 126-A. O preso condenado ou provisório com bom comportamento carcerário e que cumpre a pena ou a prisão cautelar



SF/17108.57436-23



em situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, tem direito a remir a pena à razão de um dia de pena a cada sete dias de encarceramento em condições degradantes.

§ 1º O juiz da execução decidirá sobre a remição de que trata este artigo após observado o procedimento previsto no Capítulo II do Título VII desta Lei.

§ 2º A remição de que trata este artigo poderá ser cumulada com outras hipóteses de remição previstas em lei.”

“**Art. 128.**.....”

Parágrafo único. Os dias remidos serão automaticamente anotados no registro central informatizado de condenados e serão também individualmente a cada um deles informados.” (NR)

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará trimestralmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles, bem como sobre cada resenha apresentada e a avaliação respectiva.

.....” (NR)

“**Art. 130-A.** Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de cumprimento de qualquer medida cautelar, prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa, o de internação em Hospital de Custódia ou estabelecimento similar.”

“**Art. 131.** O livramento condicional poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvido o Ministério Público.” (NR)

“**Art. 131-A.** Independentemente do livramento condicional previsto no Código Penal, o juiz da execução, nos crimes sem violência ou grave ameaça, em caso de ausência de condenação anterior em crime doloso, e havendo bom comportamento, deverá conceder livramento condicional ao condenado quando:

I – cumprida mais de um quarto da pena, nos casos de condenação à pena menor do que oito anos; ou

II – cumprida mais de um terço da pena, nos casos de condenação à pena maior do que oito anos.

Parágrafo único. Em qualquer situação, durante a primeira metade do prazo de livramento condicional, o réu irá cumprir prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, devendo ser cumpridas à razão de sete horas por semana, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.”

“**Art. 132.**.....”



SF/17108.57436-23



§1º

.....

d) frequência a ensino formal ou profissionalizante.

.....” (NR)

“**Art. 137.** A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou pelo Diretor do estabelecimento penal nas unidades do interior do estado, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I – a sentença será lida ao liberando pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

.....” (NR)

“**Art. 145.** Preso o liberado por novo crime, o Juiz da execução, verificando a total impossibilidade de cumprimento, suspenderá o curso do livramento condicional, ouvidos a Defesa e o Ministério Público. A revogação dependerá da decisão final condenatória.

§1º A revogação da prisão processual restabelece as condições do livramento condicional.

§2º Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.” (NR)

“**Art. 146-B.**.....

.....

II – em casos excepcionais, autorizar a saída temporária no regime semiaberto ou autorizar o regime semiaberto diferenciado com monitoração eletrônica;

.....” (NR)

“**Art. 147.** As penas restritivas de direito são:

I – prestação pecuniária;

II – perda de bens e valores;

III – prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

IV – interdição temporária de direitos;

V – limitação de fim de semana.

Parágrafo único. Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena restritiva de direitos, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o Juiz determinará a sua execução, de ofício ou a requerimento do



SF/17108.57436-23



Ministério Público, podendo requisitar a colaboração de instituições de ensino, entidades públicas ou solicitá-la a particulares.” (NR)

“**Art. 156.**.....

Parágrafo único. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.” (NR)

“**Art. 164.** Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplicou pena de multa, principal, cumulativa ou substitutiva, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, o condenado será intimado pessoalmente, pelo Juízo da condenação, ao pagamento mediante prestação social alternativa a entidade cujos dados identificativos, inclusive endereço, horário de funcionamento e número de conta bancária, destinada a recolhimento de multas, constarão da intimação.

§1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, o Juízo poderá determinar o desconto em folha de pagamento e o depósito a entidade comunitária, ou a conversão da pena de multa em prestação comunitária, pela forma que entender apropriada ao condenado, intimando-se ao cumprimento.

§2º Haverá a extinção da punibilidade quando, independentemente do pagamento da multa, o condenado cumprir a pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente e comprovar sua impossibilidade de pagamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica quando houver a transmissão de bens ou valores com o fim de obstar o pagamento da multa.” (NR)

“**Art. 171.** Confirmada pelas instâncias ordinárias a sentença que aplica medida de segurança, ou quando proferida por órgão colegiado, nos casos de foro por prerrogativa de função, será determinada expedição de guia de execução à autoridade de saúde competente, promovendo-se a inserção dos dados no Cadastro Nacional de Saúde.” (NR)

“**Art. 180.** A pena privativa de liberdade, não superior a 4 anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I – o condenado a esteja cumprindo em regime semiaberto;

.....

§ 1º A conversão será também admitida, excepcional e motivadamente, quando o número de presos ultrapassar a capacidade de vagas do estabelecimento penal em regime semiaberto ou se tratar de pessoa portadora de deficiência.



SF/17108.57436-23



§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição será feita por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena de prisão será substituída por duas restritivas de direitos.” (NR)

“**Art. 180-A.** Em caso de ausência de vagas em estabelecimento penal, o juiz poderá converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos até a disponibilidade de vagas, dando prioridade aos condenados por crime praticado sem violência ou grave ameaça, exceto crime hediondo ou equiparado, e com menor tempo restante de cumprimento de pena.”

“**Art. 181.** A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade quando o condenado:

a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, exauridas as tentativas de identificação do seu endereço, e desatender a intimação por edital;

.....

d) praticar falta grave;

e) houver descumprimento injustificado da restrição imposta.

§1º A conversão deve ser precedida de intimação do condenado para apresentação de justificativa quanto ao descumprimento da pena restritiva. Caso não localizado no endereço constante dos autos, deverá ser realizada a intimação editalícia com prazo de 5 (cinco) dias.

§2º Resultando infrutíferas as medidas anteriores, será expedido mandado de prisão. Efetivada a prisão, o condenado será ouvido pessoalmente em juízo para justificação do descumprimento.” (NR)

“**Art. 183.** Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar, com base em laudo médico oficial, a substituição da pena por medida de segurança, que perdurará pelo período equivalente ao restante da pena.

Parágrafo único. Cessado o estado de patologia mental que justificou a conversão em medida de segurança, o juiz restabelecerá a pena privativa de liberdade, observado o disposto no art. 42 do Código Penal.” (NR)

“**Art. 185.** Haverá excesso ou desvio de execução individual, sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares, ou coletivo quando o número de presos exceder a capacidade de vagas do estabelecimento penal ou as condições de salubridade e higiene estiverem aquém dos parâmetros mínimos.” (NR)



SF/17108.57436-23



“**Art. 186.** O sentenciado e qualquer órgão da execução podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução.” (NR)

“**Art. 186-A.** Suscitado, por escrito, o desvio ou excesso de execução, o juiz:

I – mandará autuar em apartado o incidente e ouvirá a parte contrária, que oferecerá resposta em até 48 horas;

II – poderá ordenar as diligências e requisitar as provas que entender necessárias, inclusive inspecionar o estabelecimento penal, no prazo de até dez dias, após o que, conclusos os autos, decidirá em até 48 horas.”

“**Art. 186-C.** No caso de desvio ou excesso em razão de o estabelecimento impor ao preso situação degradante ou ofensiva à sua integridade física e moral, o juiz decidirá sobre a remição de pena de que trata o art. 126-A desta Lei.

Parágrafo único. A reparação civil só será cabível quando a remição da pena não for possível.”

“**Art. 186-D.** Nos casos em que o cumprimento da pena se der em regime mais severo daquele fixado na sentença, o condenado terá direito a uma detração compensatória pelo desvio de execução sofrido na proporção de 2 (dois) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do semiaberto, e 3 (três) dias de efetivo cumprimento de pena a cada dia em que permanecer em regime diverso do aberto.”

“Capítulo III

Da Anistia, Graça e Indulto

Art. 187. Concedida a anistia o juiz declarará extinta a punibilidade.” (NR)

“**Art. 188.** A graça poderá ser provocada por petição do condenado ou por qualquer órgão da execução penal.” (NR)

“**Art. 189.** A petição da graça acompanhada dos documentos que a instruíram será encaminhada ao Ministério da Justiça.” (NR)

“**Art. 190.** Processada no Ministério da Justiça, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.” (NR)

“**Art. 192.** Concedida a graça e anexada aos autos cópia do decreto, o juiz declarará extinta a pena, ou, no caso de comutação, ajustará a pena nos termos do decreto.” (NR)

“**Art. 193.** Se o sentenciado for beneficiado por indulto, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, ou qualquer órgão da



SF/17108.57436-23



execução, procederá de acordo com o disposto no artigo anterior.” (NR)

“**Art. 195.** O procedimento judicial, perante o Juízo de Execução Penal competente, seja Vara Especializada, seja Juízo da condenação, iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da possibilidade de requerimento, os incidentes referentes a benefícios penitenciários deverão ser autuados de ofício pelo Juízo de Execução, com base em sistema automatizado que acuse o alcance do requisito temporal correspondente.” (NR)

“**Art. 196.** No caso de execução pelo próprio Juízo da Condenação, a execução far-se-á nos próprios autos do processo de conhecimento; no caso de execução por juízo especializado, perante este automaticamente se iniciará; em ambos os casos, de imediato, serão realizadas as comunicações necessárias ao sistema informatizado geral de controle de execuções de penas, prosseguindo-se no âmbito administrativo da execução e ressalvado peticionar ao juízo competente no caso de contrariedade, seguindo-se, se necessária, a instrução e o julgamento, de que caberá agravo para o tribunal competente.

Parágrafo único. O documento que veicula o incidente será juntado aos autos, dando-se vista à parte interessada, para manifestar-se no prazo de três dias. Sendo necessária audiência de julgamento, será designada para prazo não superior a 10 dias, na qual serão ouvidos o Ministério Público e a Defesa, nesta ordem, admitida a videoconferência.” (NR)

“**Art. 196-A.** Todo requerimento ou incidente que objetivar a concessão dos direitos previstos nesta lei, terá prioridade absoluta de tramitação, devendo ser julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Ultrapassado o prazo estabelecido, sem que tenha havido um pronunciamento jurisdicional, o direito será automaticamente concedido ao requerente.”

“**Art. 197.** Das decisões e sentenças proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo em execução, no prazo de 10 dias, sem efeito suspensivo.

§1º Terão legitimidade recursal o Ministério Público, a Defesa e o próprio condenado.

§2º Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, será aberta vista ao recorrente para a apresentação das razões e indicação das cópias necessárias para eventual traslado. Em seguida, será aberta vista ao recorrido, por igual prazo.



SF/17108.57436-23



§ 3º Se o recorrido for o condenado, intimar-se-á na pessoa do Defensor.

§ 4º Com a resposta do recorrido, será o recurso concluso ao Juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará seu despacho ou sentença, mandando extrair o traslado se este se fizer necessário para a subida do agravo sem prejuízo ao andamento da execução.

§ 5º Se o Juiz reformar o despacho ou a decisão, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arrazoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.

§ 6º O recurso será remetido ao Tribunal *ad quem*, dentro de cinco dias da publicação da resposta do Juiz *a quo*.

§ 7º Publicada a decisão do Tribunal *ad quem*, deverão os autos ser devolvidos, dentro de cinco dias, ao Juiz *a quo*.

§ 8º Caberá sustentação oral.” (NR)

“Título IX

Das Disposições Finais, Específicas e Transitórias

Capítulo I

Dos Direitos e da Assistência à Mulher Encarcerada

Art. 197-A. As escolas penitenciárias ou órgão similar responsável pela formação dos servidores públicos do sistema prisional garantirão em sua grade curricular cursos relativos à saúde e tratamento de gestantes e bebês.”

“**Art. 197-B.** Os Órgãos da Execução Penal deverão institucionalizar e acompanhar um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo indicadores com dados específicos relacionadas à mulher presa.”

“**Art. 197-C.** Comprovada a gestação, na inclusão ou durante o encarceramento, à presa será disponibilizado acesso imediato aos serviços do SUS.”

“**Art. 197-D.** Comunicar-se-á imediatamente a Vara da Infância e Juventude quando do nascimento de bebês de mães encarceradas para os devidos encaminhamentos.”

“**Art. 197-E.** As mães encarceradas serão estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde impeditivas.”

“**Art. 197-F.** A sentenciada que trabalhava quando do nascimento de seu bebê continuará a beneficiar-se com a remição durante o período de amamentação.”



SF/17108.57436-23



“**Art. 197-G.** É vedado o transporte de grávidas, mulheres no período de amamentação e idosas em carro modelo cofre.”

“**Art. 197-H.** É vedado o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas durante a intervenção cirúrgica para realização do parto ou em trabalho de parto natural.”

“**Art. 197-I.** A presença de acompanhante junto à parturiente será autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, desde que previamente indicado e possua cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.”

“**Art. 197-J.** O tempo de banho de sol será ampliado e em horários diferenciados para as presas com filhos.”

“**Art. 197-K.** A decisão sobre o tempo de permanência da criança no estabelecimento penal será tomada pelo Juízo da Execução em prol do interesse da criança.”

“**Art. 197-L.** As dependências para gestantes e parturientes, previstas no artigo 89 desta Lei, abrigarão crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 3 (três) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa e deve ser alocada em espaço externo ao convívio.”

“**Art. 197-M.** Os espaços de convivência mãe-filho, destinam-se às práticas institucionais voltadas ao desenvolvimento integral da criança, coordenadas por equipe multidisciplinar, durante o período em que permanecer temporariamente com sua mãe em ambiente prisional.”

“**Art. 197-N.** No caso em que não for possível a saída da criança junto com sua mãe será desenvolvida ação planejada e específica por equipe multiprofissional.”

“**Art. 197-O.** A unidade penal garantirá a visita de todos os filhos, crianças e adolescentes, independentemente da situação da guarda, como forma de permitir o convívio familiar.”

“Capítulo II

Dos Estrangeiros

Art. 197-P. Os estrangeiros gozam dos mesmos direitos, deveres e garantias aplicadas aos brasileiros.

§1º O processo de expulsão ou a protocolização do pedido de entrega, ainda que já decretado, não impede os benefícios previstos nesta Lei.

§2º Os benefícios para obtenção de regime aberto para estrangeiro em situação irregular serão concedidos mediante recolhimento domiciliar e monitoramento eletrônico.



SF/17108.57436-23



§3º O trabalho de estrangeiro em situação irregular, até que se efetive a transferência, pode ser temporariamente autorizado em órgãos públicos pela autoridade judicial competente.”

“**Art. 197-Q.** Toda e qualquer prisão de estrangeiro em situação irregular no País, após autuada a guia de execução, será comunicada pelo Juízo no prazo máximo de 5 dias ao Ministério da Justiça e ao Ministério das Relações Exteriores, os quais diligenciarão a comunicação ao estado de origem.

Parágrafo único. A comunicação obrigatoriamente indicará o local de custódia do estrangeiro e, no caso de condenação confirmada pelas instâncias ordinárias ou proferida por órgão colegiado, no caso de foro por prerrogativa de função, será acompanhado de cópia da decisão penal condenatória e da respectiva guia de execução.”

“**Art. 197-R.** A decisão que conceder progressão para o regime aberto, livramento condicional ou extinguir a punibilidade determinará a imediata comunicação ao Ministério da Justiça.

§1º A comunicação de que trata este artigo será acompanhada de cópia de decisão.

§2º A guia de execução de pena por estrangeiro conterá informações sobre sua nacionalidade e país de residência legal e permanente.”

“**Art. 197-S.** A transferência do condenado estrangeiro para cumprimento de pena em outro País poderá ser efetuada por ordem judicial, com requerimento do interessado, na forma da lei, Tratado ou Convenção.”

“**Art. 197-T.** A expulsão de presos será efetivada após regular procedimento regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§1º Os filhos de presa estrangeira em situação irregular poderão ser encaminhados ao País de origem, respeitado o interesse da criança e após anuência da mãe e de quem mais detenha o poder familiar, desde que autorizado pelo Juiz competente e observada a regulamentação pelo Ministério da Justiça.

§2º O Juiz da Execução poderá autorizar a efetivação da expulsão do estrangeiro condenado, ainda que na pendência do cumprimento de pena, quando a medida se mostrar adequada e suficiente às finalidades da execução da pena e atender ao interesse nacional.

§3º O sistema informatizado conferirá agilidade aos processos de expulsão.”

“Capítulo III
Dos Índios



SF/17108.57436-23



“**Art. 197-U.** A execução da pena dos índios será individualizada e considerará sua organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, bem como os métodos aos quais os povos indígenas recorrem tradicionalmente para a sanção penal ou disciplinar de seus membros, utilizando-se, sempre que possível, outros métodos de punição que não o encarceramento.

§ 1º Deverá ser priorizada a convivência entre indígenas no cumprimento de pena em regime fechado, preferencialmente no estabelecimento prisional mais próximo de sua habitação e em local de funcionamento de entidade federal de assistência aos índios.

§ 2º Os índios presos provisoriamente ou condenados serão devidamente registrados com informações acerca de seu povo e língua materna, com base no critério da autoidentificação.

§ 3º Será assegurada a presença de intérprete em todos os atos administrativos e processuais, sempre que requerido ou necessário, de forma a assegurar o pleno entendimento do indígena em sua língua materna, quando disponível.

§ 4º Dar-se-á prioridade à conciliação, mediação e técnicas de justiça restaurativa, baseadas na organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e formas próprias de responsabilização indígenas.

§ 5º Em caso de sanção disciplinar punível com falta grave, a pena poderá deixar de ser aplicada quando o índio praticar o fato agindo de acordo com os costumes, crenças e tradições de seu povo ou, em razão destes, tiver dificuldade de compreender ou internalizar as normas disciplinares.”

“Capítulo IV

Das Disposições Finais e Transitórias

“**Art. 198.** É defeso ao integrante dos órgãos da execução penal e ao servidor a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.” (NR)

“**Art. 199.** Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.” (NR)

“**Art. 201.**.....



SF/17108.57436-23



Parágrafo único. No caso de prisão civil será admitido o recolhimento domiciliar facultada a determinação de monitoramento eletrônico.” (NR)

“**Art. 202.** A implantação de sistema informatizado, incluindo sistema de guia de execução, dar-se-á no prazo máximo de 12 meses a contar da publicação desta Lei.”

“**Art. 203.** As carceragens em delegacias de polícia serão extintas no prazo de 4 (quatro) anos.”

“**Art. 204.** É vedado o contingenciamento do Fundo Penitenciário.”

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com as seguintes alterações e adição de artigo:

“**Art. 285.**

§ 1º O mandado de prisão:

.....

f) incluirá, obrigatoriamente, o número do cadastro de pessoa física (CPF) para brasileiros ou o número do passaporte para estrangeiros, sem prejuízo de outros documentos oficiais de identificação civil;

g) inclusão da data da prisão, tão logo seja cumprida;

h) inclusão da data da sentença, tão logo seja proferida;

i) quantidade da droga apreendida constante do auto de apreensão;

j) o prejuízo patrimonial da vítima ou ao Poder Público, quando houver, constante do auto de avaliação;

k) inclusão da data de expedição do último atestado de pena.

§ 2º Os mandados de prisão ainda não cumpridos e que não constem os dados obrigatórios deverão ser expedidos novamente com o número obrigatório do CPF para brasileiros natos ou naturalizados ou, se for estrangeiro, com o número do passaporte, obedecendo-se as regulamentações do Conselho Nacional de Justiça, a quem compete dispor sobre a matéria.

§3º Na hipótese de inexistirem dados sobre documentos oficiais de identificação civil sobre a pessoa no momento da lavratura do mandado de prisão, deverá haver a justificativa da impossibilidade de preenchimento do dado, o qual será providenciado em até trinta dias e informado à autoridade judiciária competente.” (NR)



SF/17108.57436-23



“**Art. 322.** A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a cinco anos.

.....” (NR)

“**Art. 394-B.** Nos crimes praticados sem violência ou grave ameaça, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público poderá, antes do oferecimento da denúncia, propor a aplicação imediata de pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na forma do art. 46 do Código Penal, respeitados os seguintes requisitos:

- I – o agente estar devidamente representado por advogado;
- II – não ter sido o agente condenado à pena privativa de liberdade, por decisão definitiva;
- III – o somatório das penas máximas imputadas aos crimes, consoante a tipificação indicada pelo Ministério Público, não seja superior a oito anos de reclusão;
- IV – o agente tiver reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; e
- V – os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias indicarem ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 1º Aceita a proposta pelo agente, o Juiz proferirá sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§2º A duração da aplicação da pena de prestação de serviço não será inferior a metade nem superior a três quartos do tempo mínimo da tipificação indicada pelo Ministério Público.

§ 3º Descumprida injustificadamente a pena de prestação de serviço, o Ministério Público apresentará denúncia.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento da pena de prestação de serviço não correrá a prescrição.

§ 5º Cumprida integralmente a pena de prestação de serviço, será extinta a punibilidade.

§6º A recusa injustificada do Ministério Público em formular a proposta prevista no *caput* autoriza o juiz a aplicar o disposto no art. 28 deste Código.

§ 7º O juiz somente poderá rejeitar a proposta oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo agente quando:

- I – a prova dos autos indicar prática de crime mais grave do que o apontado pelo Ministério Público na proposta de transação; ou





II – não estiverem satisfeitos quaisquer dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Rejeitada a proposta, na forma do § 7º, o juiz fará remessa do inquérito ou das peças de informação ao Procurador-Geral que oferecerá denúncia, designará outro órgão para oferecê-la, ou insistirá na proposta de transação, hipótese em que o juiz estará obrigado a proferir sentença determinando a aplicação da pena de prestação de serviços à comunidade.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica:

I – aos crimes de tráfico internacional ou transnacional de drogas previstos nos arts. 33 a 37 quando combinados com o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

II – aos crimes de tráfico de drogas previstos nos arts. 33 a 37, em caso de reincidência, ressalvados os crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 2006.”

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Os crimes hediondos, a prática de tortura, o terrorismo e o tráfico ilícito transnacional ou interestadual de drogas são insuscetíveis de anistia.

.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com as seguintes alterações e adição de artigo:

“**Art. 33.**.....

§1º

a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima, média ou mínima, neste caso, proporcional ao tempo restante da pena;

b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial, estabelecimento similar ou harmonizado, mediante condições fixadas pelo Juiz, com ou sem monitoração eletrônica;

c) regime aberto a execução da pena no domicílio, mediante condições restritivas de direitos, prestações sociais alternativas a serem fixadas pelo Juiz ou monitoramento eletrônico.

§2º

.....



SF/17108.57436-23



b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 5 (cinco) anos e não exceda a 9 (nove), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 5 (cinco) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

.....” (NR)

“**Art.44.**

I – aplicada pena privativa de liberdade igual ou inferior a cinco anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

.....” (NR)

“**Art. 107**.....

Prescrição em perspectiva

Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade do agente quando, a requerimento do Ministério Público, demonstrar-se, de forma motivada, que os elementos dos autos indicam que a pena a ser aplicada em eventual sentença condenatória estará prescrita em virtude da dosimetria da pena.” (NR)

“**Art. 121**.....

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

.....

§1º-A Se o crime é praticado com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, a pena será aumentada de um terço até metade.

.....” (NR)

“**Art. 157.** Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça à pessoa:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega grave ameaça a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I - se a ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior



SF/17108.57436-23



§3º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§4º Na hipótese do §3º, o Ministério Público poderá requerer, conforme o caso, a redução da pena ou a aplicação de regime de pena menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pelo juiz.” (NR)

“**Art. 157-A.** Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante violência contra à pessoa:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até a metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

§4º Havendo aquiescência dos envolvidos, admite-se a adoção de práticas restaurativas.

§5º Na hipótese do §4º, o Ministério Público poderá requerer, conforme o caso e desde que não haja emprego de arma de fogo ou lesão à pessoa, a redução da pena ou a aplicação de regime menos severo, cujos fundamentos serão apreciados pelo juiz.”

Art. 5º Os arts. 302 e 306 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 302.**.....

Penas – reclusão, de três a cinco anos, multa de cinco a cem vezes o rendimento mensal do infrator, sem prejuízo da ação civil *ex delicto*, bem como suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.





.....” (NR)

“Art. 306.....

Penas - reclusão, de um a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e a perda do veículo que estiver conduzindo.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimo de artigo:

“Art. 28.....

.....

§2º-A. Compete ao Conselho Nacional de Política sobre Drogas em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária estabelecer os indicadores referenciais de natureza e quantidade da substância apreendida, compatíveis com o consumo pessoal.

.....” (NR)

“Art. 33-A. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se o agente for primário e não estiver sendo investigado pela prática do crime de organização criminosa tipificado na Lei nº 12.850, 2 de agosto de 2013:

Pena – reclusão, de um a cinco anos e pagamento de dez a cem dias-multa.

Parágrafo único. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta de transação ou suspensão condicional do processo, respeitados os demais requisitos do arts. 76 e 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, podendo, também, apresentar denúncia oral durante a audiência de custódia.”

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são insuscetíveis de anistia.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena.” (NR)

“Art.50.....



SF/17108.57436-23



.....
§6º Nas hipóteses de tráfico, deverá constar do auto de apreensão da substância ilícita, obrigatoriamente, o número do cadastro de pessoa física (CPF) do autor do fato, e se for estrangeiro o número do passaporte, para controle estatístico e interoperabilidade de dados entre os Poderes.” (NR)

“Art.56.....

.....
§2º A audiência a que se refere o *caput* deste artigo será realizada dentro dos trinta dias seguintes ao recebimento da denúncia.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigor com as seguintes alterações e acréscimo de artigo:

“Art. 76. Nas infrações em que a pena máxima cominada ou aplicada for igual ou inferior a cinco anos, abrangidas ou não por esta Lei, havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de medida restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

.....” (NR)

“Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves, lesões culposas e os crimes de apropriação indébita, estelionato, receptação e furto, exceto furto com uso de explosivo ou outro meio que cause perigo comum, desde que o prejuízo patrimonial seja inferior a quarenta salários mínimos.” (NR)

“Art. 89. Nos crimes praticados sem violência contra a vítima, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a três anos, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por seis meses a cinco anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes, no que couber, os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo, que também poderá ser facultada a realização de práticas restaurativas com participação direta ou indireta da vítima;



SF/17108.57436-23



II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, a programa de apoio, oficial ou credenciado, conforme periodicidade estipulada pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades;

V - inclusão em programa de educação formal ou profissionalizante, outros programas oficiais de apoio credenciados ou programas sociais de atendimento à comunidade;

VI - inclusão em programa integrado de prevenção à violência, com práticas esportivas e em programas de trabalho e renda, desenvolvidos preferencialmente nas escolas por equipe interdisciplinar das redes de saúde, assistência, policial, educação e comunidade;

VII - inclusão em atividades indicadas pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça;

VIII - no caso de porte ilegal de arma, a perda da arma e munições.

§2º O Juiz poderá, ao acolher a proposta, especificar outras condições a que fica subordinada a transação ou suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

.....

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos crimes hediondos ou equiparados.

§ 9º A suspensão condicional do processo não se aplica aos casos já julgados que o autor da infração tenha sido condenado, pela prática de crime à pena privativa de liberdade.” (NR)

“**Art. 89-A.** A proposta de suspensão condicional do processo e a denúncia serão, sempre que possível, oferecidas oralmente pelo Ministério Público, por ocasião da audiência de custódia, quando o denunciado estiver preso.”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o art. 8º, o parágrafo único do art. 19, as alíneas *d*, *e*, *f*, *g* e *h* do inciso V do art. 66, as alíneas *d* e *f* do inciso II do art. 68, a alínea *b* do § 1º do art. 88 e os arts. 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 108, 117, 119, 127, 165, 166, 167, 169, 170, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 191 e 200 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; assim como





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

os incisos I e II do *caput* do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;
e o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17108.57436-23